# AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DE CRIMES RELACIONADOS A DROGAS

## Política Penal e Drogas: Boletins analíticos

2026 | número 02

fazendo justiça

PNUD

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

# AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DE CRIMES RELACIONADOS A DROGAS

## Política Penal e Drogas: Boletins analíticos

2026 | número 02

fazendo justiça

PNUD

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Conselho Nacional de Justiça — CNJ

**Presidente**
Ministro Luiz Edson Fachin

**Corregedor Nacional de Justiça**
Mauro Campbell Marques

**Conselheiros**
Ministra Kátia Magalhães Arruda
Jaceguara Dantas da Silva
Andréa Cunha Esmeraldo
Paulo Regis Machado Botelho
Fabio Francisco Esteves
Ilan Presser
Noemia Aparecida Garcia Porto
Silvio Amorim Junior
João Paulo Schoucair
Marcello Terto
Ulisses Rabaneda
Daiane Nogueira de Lira
Rodrigo Badaró

**Secretária-Geral**
Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**Secretário de Estratégia e Projetos**
Paulo Marcos de Farias

**Assessora-Chefe Executiva do Gabinete da Presidência**
Raquel Coutinho

**Diretor-Geral**
Bruno César de Oliveira Lopes

PNUD BRASIL — Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

**Representante-Residente**
Claudio Providas

**Representante-Residente Adjunta**
Elisa Calcaterra

**Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Unidade de Programa**
Maristela Baioni

**Coordenadora da Unidade de Governança e Justiça para o Desenvolvimento**
Andráa Bolzon

Programa Fazendo Justiça

**Coordenadora-Geral**
Valdirene Daufemback

**Coordenador-Adjunto**
Talles Andrade de Souza

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas — DMF

**Supervisora DMF/CNJ**
Conselheira Jaceguara Dantas da Silva

**Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador**
Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

**Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador-Adjunto DMF/CNJ**
Ruy Muggiati

**Juízas e Juízes Auxiliares da Presidência**
Andréa da Silva Brito
Lucas Nogueira Israel
Ricardo Alexandre da Silva Costa
Solange de Borba Reimberg

**Diretora Executiva**
Renata Chiarinelli Laurino

**Diretor Técnico**
Vitor Stegemann Dieter

Ministério da Justiça e Segurança Pública

**Ministro**
Wellington César Lima e Silva

Secretaria Nacional de Políticas Penais

**Secretário**
André de Albuquerque Garcia

Ficha técnica

**Coordenação Geral**
Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

**Coordenação Técnica**
Talles Andrade de Souza

**Supervisão**
Leonardo Sangali Barone

**Revisão Técnica**
Flávia Palmieri de Oliveira Ziliotto
Jamile dos Santos Carvalho
Natália Caruso Theodoro Ribeiro
Natália Ramos da Silva
Raissa Carla Belintani de Souza

**Elaboração**
André Zanetic

**Arte e Diagramação**
Apoena Pinheiro

# SUMÁRIO


**POLÍTICA PENAL E DROGAS** 5

**1. APRESENTAÇÃO** 6
Flagrante/mandado 7

**2. TIPOS PENAIS E TIPOS DE DECISÃO** 12
2.1 Tipos penais 12
2.2 Tipos de decisão relacionadas à prisão 14
2.3 Dados anteriores a agosto de 2024 15

**3. SÉRIES HISTÓRICAS ANUAIS** 17
3.1 Tipos penais 17
3.3 Séries históricas das unidades da federação (UFs) 25
Região Nordeste: 29
Região Norte: 34
Região Centro-Oeste: 37
Região Sudeste 39
Região Sul 41

**4. DECISÕES POR GÊNERO, RAÇA/COR E TIPO PENAL** 43
4.1 Campos com alto sub-registro de informações 43
4.2 Decisões por gênero 46
4.3 Decisões por raça/cor 49
4.4 Decisões por tipo penal 51

**5. RELAXAMENTO DE PRISÃO** 52

**6. MODALIDADE DE REALIZAÇÃO (PRESENCIAL OU VIRTUAL) E DECISÕES NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA** 55
6.1 Audiências em geral 55
6.2 Audiências relacionadas a drogas 57

**APONTAMENTOS** 60

**REFERÊNCIAS** 63

**ANEXO** 64
Anexo 1 64

# POLÍTICA PENAL E DROGAS

Dada a premência do tema das drogas no debate coletivo, bem como sua impactante presença no meio institucional penal e nas áreas da Saúde Pública e da Segurança Pública, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), por meio do Programa Fazendo Justiça (CNJ/PNUD), desenvolveu esta série de publicações com o objetivo de trazer novos elementos sobre o tema e contribuir parar o aprimoramento técnico da construção de políticas públicas voltadas para ele.

A série **POLÍTICA PENAL E DROGAS: BOLETINS ANALÍTICOS** tem por objetivo a produção de boletins destinados a subsidiar a formulação de políticas públicas sobre um conjunto de temas relevantes relacionados às drogas, bem como aos atores e às instituições envolvidas nessa temática, a partir da exploração de informações disponíveis em bancos de dados públicos, em especial daquelas mantidas pelo CNJ.

Cada boletim contará com a seguinte estrutura temática: (I) apresentação do tema e descrição da fonte de dados; (II) análise descritiva dos dados; e (III) identificação dos principais desafios e apresentação de propostas de aprimoramento para as políticas públicas.

Entre os temas iniciais propostos estão:

1. Tráfico privilegiado;

2. **Audiências de custódia em crimes relacionados a drogas**; e

3. Crimes relacionados a drogas e política de saúde mental.

# 1. APRESENTAÇÃO

Este boletim analítico enfoca o tratamento dado às audiências de custódia (ACs) relacionadas a drogas realizadas em todo o país. Trata-se do segundo produto da série **Política Penal e Drogas: Boletins Analíticos**, que tem por objetivo aprofundar as diferentes dinâmicas e características associadas às prisões em flagrante por crimes relacionados a drogas, responsáveis por quase 30% das pessoas privadas de liberdade no Brasil.

Antes de apresentar a análise, é importante retomar brevemente o contexto relacionado ao tema ao longo dos últimos 20 anos, recuperando aspectos já apresentados no boletim dedicado ao tráfico privilegiado (CNJ, 2025). Naquela oportunidade destacou-se a centralidade dos delitos previstos na Lei de Drogas nas audiências de custódia, à luz do papel desempenhado pela política proibicionista na expansão do encarceramento brasileiro.

A Lei nº 11.343/2006, conhecida como Nova Lei de Drogas, reformulou a política brasileira sobre drogas ao instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad). Elaborada a partir de debates envolvendo governo, pesquisadores(as) e sociedade civil, a legislação buscou reduzir os efeitos do encarceramento em massa associados aos crimes relacionados a drogas, especialmente diante das evidências de seletividade do sistema de justiça criminal. Além disso, a lei passou a tratar o consumo de drogas sob uma perspectiva de saúde pública, retirando a pena de prisão para usuários(as) e prevendo, em seu lugar, medidas educativas e restritivas de direitos.

Entretanto, a nova legislação produziu efeitos distintos daqueles inicialmente esperados. Ao mesmo tempo em que despenalizou o porte de drogas para consumo pessoal, elevou a pena mínima para o tráfico de drogas de três para cinco anos e não estabeleceu critérios objetivos para diferenciar usuários(as) e traficantes. Na prática, essa distinção passou a depender de avaliações subjetivas realizadas por policiais e operadores(as) do sistema de justiça, frequentemente baseadas em testemunhos policiais, o que contribuiu para o aumento das prisões relacionadas ao tráfico de drogas.

Como resultado, houve forte crescimento do encarceramento por crimes relacionados a drogas, especialmente entre pessoas negras, jovens e com baixa escolaridade. O impacto foi ainda mais expressivo entre as mulheres, para as quais os delitos relacionados a drogas repre-

sentam parcela significativamente maior das prisões. Esses dados evidenciam o papel central da política de drogas no crescimento da população carcerária e nos desafios enfrentados pelo sistema prisional e pelo Poder Judiciário.

Nesta análise, focalizada na porta de entrada do sistema penal, o objetivo é detalhar e analisar, em âmbito nacional e nas unidades da federação (UFs), algumas das principais características e recortes relacionados às ACs, fornecendo subsídios para o monitoramento e a formulação de políticas públicas sobre o tema.

Na análise aqui apresentada, os dados relativos às decisões e às tipificações penais foram organizados em um conjunto de categorias para facilitar o estudo e a compreensão de seus cruzamentos com outras variáveis estruturais, como território, gênero, raça/cor e demais características fundamentais que definem as populações consideradas. Para a realização dessa categorização, explorou-se uma visualização ampla acerca dos vários tipos penais e tipos de decisão observados nas ACs. A análise por unidade da federação evidencia a grande variabilidade presente nas dinâmicas relacionadas à distribuição desses casos, bem como semelhanças importantes.

A realização sistemática dos registros das ACs teve início no Sistema de Informações de Audiências de Custódia (Sistac), no primeiro ano de implementação da política, em 2015, e, em 2024, migrou para o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões — versão 3.0 (BNMP 3.0), conforme detalhado no item 2.3.

Além de oferecer uma visão geral sobre as audiências relacionadas a drogas, a análise também permite visualizar a transição entre os sistemas para todos os tipos de audiências, possibilitando comparar, entre as audiências relacionadas a drogas e as audiências em geral, aspectos como o impacto da realização virtual das audiências sobre as decisões proferidas.

## FLAGRANTE/MANDADO

Antes de tratar diretamente dos tipos penais e tipos de decisão, cabe destacar que este boletim se concentra nas análises referentes às prisões em flagrante submetidas às audiências de custódia. A Tabela 1, abaixo, apresenta um recorte que exemplifica o tipo e a distribuição dos casos que chegam às ACs, comparando o conjunto geral das ACs com aquelas relacionadas especificamente a drogas. Os dados são do BNMP 3.0 e abrangem o período desde o começo de sua implementação, em 2024, até o final de 2025.

**Tabela 1. Tipos de prisão observados nas audiências de custódia e nas audiências de custódia relacionadas a drogas (2024–2025)**

| Tipo de prisão | ACs - drogas | ACs - EXCETO drogas | Acs - Total |
|---|---|---|---|
| Flagrante | 97,1% | 74,6% | 79,0% |
| Temporária (mandado) | 0,1% | 1,3% | 1,0% |
| Preventiva (mandado) | 1,5% | 8,2% | 6,7% |
| Definitiva (mandado) | 1,3% | 9,7% | 7,8% |
| Civil (mandado) | 0,1% | 6,1% | 4,8% |

*Fonte: BNMP 3.0*

É possível observar que, considerando o total de audiências (última coluna), 79% das ACs decorrem de prisões realizadas em flagrante. Embora, em tese, os crimes relacionados a drogas demandem investigações mais complexas, o que poderia aventar a hipótese de que uma parcela significativa das prisões relativas ao crime resultasse do cumprimento de mandados de prisão, os dados mostram o contrário: as prisões relacionadas a esses crimes ocorrem quase integralmente por flagrante. São, portanto, predominantemente derivadas de abordagens ostensivas, concentradas no varejo e nos elos mais vulneráveis da cadeia do tráfico de drogas1.

Considerando-se o total de ACs relacionadas a drogas, a proporção de flagrantes alcança 97,1%, enquanto nas ACs não relacionadas a drogas, os flagrantes são 74,6%. Nas audiências relacionadas a drogas, as prisões decorrentes de mandado judicial (temporária, preventiva e definitiva) somam 2,9%, enquanto ao considerarmos as ACs exceto drogas, essa proporção sobe para 25,4%.

Fazendo o cruzamento entre os tipos de prisão e as decisões proferidas, tanto nas ACs não relacionadas a drogas (Tabela 2) quanto nas ACs especificamente relacionadas a drogas (Tabela 3), podemos identificar algumas semelhanças e diferenças importantes. Nas ACs não relacionadas a drogas, as decisões referentes às prisões em flagrante concentram-se em maior proporção na concessão de liberdade provisória (60,3%), enquanto a conversão em prisão preventiva corresponde a 37,5%. No caso das prisões decorrentes de mandado judicial, a ampla maioria (acima de 90%) consiste em decisões por manutenção da prisão, sendo o restante distribuído entre revogação e relaxamento da prisão. Em relação às prisões civis, observa-se que 6,5% dos casos resultaram em revogações da prisão por adimplemento da dívida alimentar.

**Tabela 2. Tipos de prisão e tipos de decisão observados nas audiências de custódia (2024–2025)**

| Tipo de prisão | Relaxamento da Prisão | Manutenção da Prisão | Liberdade Provisória | Conversão em Prisão Preventiva | Revogação da Prisão | Revogação da Prisão por Adimplemento da Dívida Alimentar | Conversão em Internação |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Flagrante | 2,2% | 0,0% | 60,3% | 37,5% | 0,0% | | 0,0% |
| Temporária | 0,9% | 95,6% | | 0,0% | 3,5% | | |
| Preventiva | 0,6% | 95,8% | 0,0% | 0,0% | 3,6% | | |
| Definitiva | 0,9% | 96,3% | | | 2,7% | | |
| Civil | 1,1% | 92,4% | | | 0,0% | 6,5% | |
| **Total** | **1,9%** | **24,2%** | **44,9%** | **27,9%** | **0,6%** | **0,4%** | **0,0%** |

*Fonte: BNMP 3.0*

No caso das ACs relacionadas a drogas, observa-se que a proporção de flagrantes se inverte: predominam as conversões em prisão preventiva (59,7%), enquanto a liberdade provisória corresponde a 36,9% dos casos. Os relaxamentos das prisões em flagrante também ocorrem em proporção superior nas ACs relacionadas a drogas (3,4%) do que nas demais (2,2%). Quanto às prisões decorrentes de mandado judicial, a proporção de decisões de manutenção da prisão é ainda maior do que aquela observada nas audiências de custódia que não envolvem drogas, enquanto o restante se distribui entre revogações e relaxamentos da prisão.

Considerando a natureza cautelar e excepcional da prisão preventiva, prevista constitucionalmente e reafirmada pela Resolução CNJ nº 213/2015, o percentual observado indica a necessidade de aprofundar as investigações sobre os fundamentos utilizados para justificar tais decisões, cuja incidência é, proporcionalmente, mais de 50% superior à verificada em delitos de outras naturezas. Essa discrepância suscita reflexões sobre a própria efetividade da audiência de custódia como mecanismo de contenção do encarceramento provisório nos casos especificamente relacionados a drogas.

**Tabela 3. Tipos de prisão e tipos de decisão observados nas audiências de custódia relacionadas a drogas (2024–2025)**

| Tipo de prisão | Relaxamento da Prisão | Manutenção da Prisão | Liberdade Provisória | Conversão em Prisão Preventiva | Revogação da Prisão | Revogação da Prisão por Adimplemento da Dívida Alimentar | Conversão em Internação |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Flagrante | 3,4% | 0,0% | 36,9% | 59,7% | | | 0,0% |
| Temporária | 2,5% | 95,6% | | | 1,9% | | |
| Preventiva | 0,5% | 97,1% | 0,0% | 0,0% | 2,3% | | |
| Definitiva | 0,2% | 98,9% | | | 0,9% | | |
| Civil | 1,6% | 97,8% | | | | 0,5% | |
| **Total** | **3,3%** | **2,8%** | **35,8%** | **58,0%** | **0,0%** | **0,0%** | **0,0%** |

*Fonte: BNMP 3.0*

Cabe destacar também que as prisões decorrentes de mandado judicial, embora representem uma proporção muito diminuta frente ao total de casos (2,9%, conforme apresentado na Tabela 1), diferem de forma estatisticamente significativa quando analisadas por raça/cor, com percentual mais elevado entre a população branca (4,1%) do que entre as pessoas pretas e pardas (2,9% e 2,1%, respectivamente). Observa-se o mesmo padrão na comparação entre os crimes de tráfico de drogas e os casos de porte para consumo pessoal (2,9% e 1,8%, respectivamente)[1] .

**Tabela 4. Tipos de crime observados nos casos de prisão em flagrante (2024–2025)**

| Tipo de crime | N | % |
|---|---|---|
| Crimes relacionados ao comércio de drogas (inclui tráfico, associação para o tráfico, colaboração, produção, tráfico internacional etc.) | 226.632 | 27,4 |
| Violência Doméstica | 75.365 | 9,1 |
| Furto simples | 67.412 | 8,1 |
| Ameaça | 60.549 | 7,3 |
| Furto Qualificado | 40.587 | 4,9 |
| Lei de Trânsito | 39.061 | 4,7 |
| Roubo | 37.217 | 4,5 |

1 Sig. < 0,001. As populações indígenas e amarela não foram consideradas pois o número de pessoas presas por mandado em crimes envolvendo drogas é muito pequeno (10 e 15 pessoas respectivamente)

| | | |
|---|---|---|
| Lei Maria da Penha — Descumprimento de medida protetiva de urgência | 26.786 | 3,2 |
| Homicídio | 20.628 | 2,5 |
| Est. Desarmamento — Posse ou porte ilegal arma de fogo de uso restrito | 15.699 | 1,9 |
| Est. Desarmamento — Porte ilegal de arma de fogo | 8.702 | 1,1 |
| Lei Maria da Penha — Medida protetiva de urgência | 8.021 | 1 |
| Est. Desarmamento — Posse irregular de arma de fogo | 6.888 | 0,8 |
| Lei de Crimes Ambientais | 4.312 | 0,5 |
| Porte de drogas para uso pessoal | 4.265 | 0,5 |
| Lei Maria da Penha — Lesão corporal | 2.696 | 0,3 |
| Estupro | 2.553 | 0,3 |
| Lei Maria da Penha — Ameaça | 2.045 | 0,2 |
| Est. Desarmamento — Disparo de arma de fogo | 1.191 | 0,1 |
| Feminicídio | 464 | 0,1 |
| Est. Desarmamento — Comércio ilegal de arma de fogo de uso restrito | 263 | 0 |
| Est. Desarmamento — Tráfico internacional de arma de fogo | 64 | 0 |
| Sem Informação | 5.121 | 0,6 |
| Outros | 171.481 | 20,7 |
| **Total** | **828.002** | **100** |

*Fonte: BNMP 3.0*

**Tabela 5. Tipos de crime nos casos de prisão decorrentes de mandado judicial (2024–2025)**

| Tipo de crime | N | % |
|---|---|---|
| Crimes relacionados ao comércio de drogas (inclui tráfico, associação para o tráfico, colaboração, produção, tráfico internacional etc.) | 6.717 | 3,2 |
| Roubo | 3.863 | 1,8 |
| Homicídio | 3.053 | 1,5 |
| Furto Qualificado | 1.470 | 0,7 |
| Furto | 1.278 | 0,6 |
| Lei Maria da Penha — Descumprimento de medida protetiva de urgência | 1.200 | 0,6 |
| Violência Doméstica | 979 | 0,5 |
| Ameaça | 693 | 0,3 |
| Estupro | 367 | 0,2 |
| Lei de Trânsito | 253 | 0,1 |

| | | |
|---|---|---|
| Est. Desarmamento — Posse ou porte ilegal arma de fogo de uso restrito | 211 | 0,1 |
| Est. Desarmamento — Porte ilegal de arma de fogo | 196 | 0,1 |
| Est. Desarmamento — Posse irregular de arma de fogo | 110 | 0,1 |
| Lei Maria da Penha — Medida protetiva de urgência | 106 | 0,1 |
| Porte de drogas para uso pessoal | 77 | 0 |
| Lei Maria da Penha — Lesão corporal | 45 | 0 |
| Lei de Crimes Ambientais | 43 | 0 |
| Lei Maria da Penha — Ameaça | 40 | 0 |
| Est. Desarmamento — Disparo de arma de fogo | 32 | 0 |
| Feminicídio | 25 | 0 |
| Est. Desarmamento — Comércio ilegal de arma de fogo de uso restrito | 11 | 0 |
| Est. Desarmamento — Tráfico internacional de arma de fogo | 6 | 0 |
| Sem Informação | 183.602 | 87,2 |
| Outros | 6.071 | 2,9 |
| **Total** | **210.448** | **100** |

*Fonte: BNMP 3.0*

Por fim, em relação às diferenças entre as prisões em flagrante e as prisões decorrentes de mandado judicial, cabe destacar os tipos penais mais presentes em cada uma dessas modalidades, apresentados, respectivamente, nas Tabelas 4 e 5. As diferenças observadas são substanciais, uma vez que os flagrantes de forma geral englobam tipificações penais mais frequentes em crimes comuns, muitas vezes perceptíveis e identificados nas ruas, enquanto as prisões decorrentes de mandado judicial estão mais frequentemente relacionadas a prisões que derivam de investigações e processos de maior duração.

Nos casos de prisão em flagrante, os tipos penais mais frequentes são os crimes relacionados ao comércio de drogas (27,4%), violência doméstica (9,1%), furto simples (8,1%), ameaça (7,3%), furto qualificado (4,9%), crimes previstos na Lei de Trânsito (4,7%), roubo 4,5%), descumprimento de medida protetiva de urgência estabelecida na Lei Maria da Penha (3,2%), homicídio (2,5%), posse ou porte ilegal arma de fogo de uso restrito (1,9%) e porte ilegal de arma de fogo (1,1%). Há, ainda, 0,6% de casos em que não há registro da tipificação penal.

No caso das prisões decorrentes de mandado judicial registradas nas ACs no BNMP 3.0, observa-se que, em 87,2% dos casos, não há registro de tipificação penal, o que inviabiliza a identificação do tipo de crime registrado.

# 2. TIPOS PENAIS E TIPOS DE DECISÃO

Para melhor delinear as informações apresentadas neste documento, serão detalhados dois campos fundamentais para esta análise: os tipos penais e as decisões proferidas nas audiências de custódia. Busca-se mostrar também de que modo os itens de cada um desses campos foram recategorizados, a fim de criar "medidas resumo" que permitam estabelecer relações claras com outros campos de informações. Essas recategorizações são necessárias devido à multiplicidade de temas que compõem a realidade da justiça penal brasileira no contexto específico das ACs.

Nesse sentido, faz-se necessário orientar o olhar para a construção de uma visão geral, que possibilite aprofundamentos e leituras futuras, sem desconsiderar questões mais graves que, embora menos frequentes, não podem ser negligenciadas em uma análise que procura se manter sensível aos problemas existentes no universo abordado.

Sobre a forma de registro das informações, é importante destacar que cada audiência de custódia diz respeito a um único caso individual. Cada um desses casos, por sua vez, pode ser composto por um ou mais tipos penais. Essa lógica de organização dos dados está presente nos dois bancos de dados que armazenam as informações referentes às audiências de custódia: o Sistac e o BNMP 3.0. Para cada caso, registra-se uma única decisão judicial relativa ao tipo de prisão definido pelo(a) juiz(a) da audiência. Comecemos pela análise dos tipos penais:

## 2.1 TIPOS PENAIS

Com o objetivo de demonstrar a grande diversidade de tipos penais registrados nos casos envolvendo drogas, sistematizamos, de modo exaustivo, todas as formas pelas quais esse campo é registrado em cada audiência, considerando as informações presentes no banco atualmente em funcionamento (BNMP 3.0), **desde sua entrada em vigor, em agosto de 2024, até o final de 2025** (ver a tabela completa no Anexo 1). Em cada caso, pode haver o registro de apenas um tipo penal (como ocorre na modalidade mais comum, o "tráfico", correspondente ao art. 33 da Lei de Drogas de 2006) ou de dois ou mais tipos penais. A Tabela 6, abaixo, propicia uma visão abrangente do fenômeno tal como registrado no sistema e evidencia o que a sua subsequente recategorização dos tipos penais contém.

Para facilitar a leitura, os tipos penais são referidos apenas por sua descrição, sem citar as numerações relativas às leis e artigos. Vale destacar, entretanto, que foram considerados todos os tipos penais previstos em todas as leis existentes que contemplam delitos relacionados a drogas. Portanto, não se trata apenas dos artigos referentes à Lei de Drogas de 2006 (Lei nº 11.343/2006), mas também de outras normas pelas quais esses delitos ainda são designados e

registrados, como a Lei n° 6.368/76, o Código Penal Militar, entre outras.

Na sistematização apresentada no Anexo 1, a categoria mais frequente é "Tráfico", presente em 80,2% dos casos (ou seja, quando o tráfico aparece como único tipo penal relatado). Tráfico em conjunto com associação aparece em segundo lugar, com 9,6% dos casos. O "Tráfico Privilegiado", por sua vez, aparece em terceiro (4,4%), seguido de "Associação" (2,4%) e de "Porte para consumo pessoal" (2,2%).

Essas cinco primeiras categorias concentram 98,8% do total de casos envolvendo drogas registrados nas audiências de custódia no período analisado. Os demais registros correspondem, em geral, a combinações de diferentes tipos penais e apresentam frequências bastante reduzidas. Em alguns casos, conjugam diversos tipos penais distintos para um único caso, como "Tráfico/Colaboração/Porte para consumo pessoal", "Tráfico/Associação/Fabricação/Financiamento/Colaboração", entre outras combinações possíveis.

Cabem aqui algumas explicações importantes sobre a metodologia utilizada neste boletim e sobre a agregação das categorias de tipificação penal, tendo em vista as limitações e as características específicas de cada banco de dados utilizado. Duas categorias presentes nas tipificações penais possuem implicações importantes sobre o encarceramento e, por isso, necessitam uma análise mais detida: o crime de associação ao tráfico, previsto no art. 35 da Lei de Drogas, que consiste na associação estável e permanente de duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar crimes de tráfico de drogas; , e a causa especial de diminuição de pena conhecida como tráfico privilegiado, prevista no §4º do art. 33 da mesma lei, que permite que a pena seja reduzida de um sexto a dois terços para pessoas condenadas por tráfico de entorpecentes, desde que preencham requisitos específicos: ser réu(é) primário(a) e não ter laços com o crime organizado, entre outros.

As imputações relacionadas ao tráfico de drogas — incluindo tráfico propriamente dito e associação para o tráfico — possuem relevância para compreender a dinâmica do encarceramento feminino. Relacionado, em grande parte, à posição frequentemente periférica ou subordinada na divisão sexual do trabalho ilícito, esse crescente encarceramento da população feminina decorre da vulnerabilidade socioeconômica e da subordinação a companheiros(as) na cadeia do tráfico, com graves implicações para as mulheres e suas famílias (WOLA et al., 2015; CNJ, 2022).

Entretanto, os bancos de dados do CNJ apresentam algumas limitações metodológicas para realizar essa desagregação, por diferentes motivos: do ponto de vista da série histórica, as categorias utilizadas no Sistac — que já não está mais ativo para inserção de dados, apenas para consulta — são diversas das do BNMP 3.0. Elas são mais informais e, muitas vezes, não utilizam as categorias previstas nas leis e no Código Penal. Isso impede a equiparação, entre os dois bancos, de algumas categorias específicas, bem como limita a identificação consistente dos casos em que o art. 35 aparece isoladamente daqueles em que há imputação cumulativa do art. 33 e do art. 35. Outro problema refere-se às variáveis estruturais sociodemográficas, que, como veremos adiante, apresentam uma subnotificação substantiva em diferentes níveis e campos de informação.

No caso do tráfico privilegiado, nesta análise identificamos, em um conjunto significativo de casos, a citação explícita do § 4° (Tráfico Privilegiado). Esses registros começam a ocorrer a partir da implementação do BNMP 3.0, que discrimina os artigos e parágrafos específicos relativos às tipificações penais. Assim, tais registros passam a constar nos sistemas digitais do CNJ relativos às audiências de custódia a partir de agosto de 2024, em razão dessa mudança

de sistemas, embora a figura do tráfico privilegiado já esteja prevista na legislação desde a Lei de Drogas de 2006. Ademais, deve-se considerar que a referência ao §4º do art. 33 nos registros das audiências de custódia deve ser interpretada como indicação preliminar de possível incidência da causa, uma vez que sua efetiva aplicação e os benefícios relacionados a ele só serão efetivamente concedidos na fase da dosimetria da pena, posterior às ACs.

Respeitando essas limitações metodológicas, recategorizamos todas as classificações relacionadas ao comércio de drogas — incluindo tráfico, associação para o tráfico, colaboração, fabricação, entre outras — como "Tráfico", mantendo a categoria "Porte para consumo pessoal" conforme já apresentada na tabela acima. Essa opção metodológica privilegia comparabilidade longitudinal entre sistemas e redução de vieses de classificação, em detrimento da análise das distinções dogmáticas entre os tipos penais. Adicionalmente, ressalta-se que os registros das audiências de custódia refletem o enquadramento jurídico realizado no momento da prisão em flagrante e podem sofrer alterações posteriores ao longo da persecução penal, inclusive quanto à capitulação penal, reconhecimento do tráfico privilegiado ou desclassificação para porte para consumo pessoal.

A partir deste ponto, serão usados para análise exclusivamente os dados recategorizados, divididos nessas duas categorias principais, tal como dispostos na Tabela 6, relativa às prisões em flagrante.

**TABELA 6. TIPOS PENAIS RECATEGORIZADOS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA RELACIONADAS A DROGAS NOS CASOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE (2024–2025)**

| Decisão | N | % |
|---|---|---|
| Tráfico | 226.622 | 98,2% |
| Droga para consumo pessoal | 4.265 | 1,8% |
| **Total** | **230.887** | **100%** |

*Fonte: BNMP 3.0*

## 2.2 TIPOS DE DECISÃO RELACIONADAS À PRISÃO

No caso das decisões relacionadas à prisão, o(a) juiz(a) decidirá, na audiência de custódia, por uma das oito categorias seguintes: Relaxamento da Prisão, Manutenção da Prisão, Liberdade Provisória, Conversão em Prisão Preventiva, Revogação da Prisão, Revogação da Prisão por Adimplemento da Dívida Alimentar, Declínio de Competência e Conversão em Internação. Essas são as medidas às quais o(a) detido(a) ficará submetido(a) até o julgamento.

A Tabela 7 mostra a distribuição dessas decisões nos registros de casos relacionados a drogas constantes do BNMP 3.0, de agosto de 2024 a dezembro de 2025.

**Tabela 7. Tipos de decisão nas audiências de custódia relacionadas a drogas nos casos de prisão em flagrante (2024–2025)**

| Decisão | N | % |
|---|---|---|
| Relaxamento da Prisão | 7.849 | 3,4% |
| Manutenção da Prisão | 1 | 0,0004% |
| Liberdade Provisória | 85.195 | 36,9% |
| Conversão em Prisão Preventiva | 137.793 | 59,7% |
| Conversão em Internação[2] | 59 | 0,3% |
| **Total** | **230.897** | **100,0%** |

*Fonte: BNMP 3.0*

Da mesma forma que para os tipos penais, serão utilizados, na análise das decisões, apenas os dados recategorizados, distribuídos em três classificações principais: Liberdade Provisória, Prisão Preventiva (que agrupa os casos de manutenção da prisão preventiva) e Relaxamento de Prisão. A distribuição está apresentada na Tabela 8. As Prisões Preventivas correspondem a 59,7% das decisões relativas às prisões em flagrante, enquanto a Liberdade Provisória representa 36,9%. Os Relaxamentos de Prisão, por sua vez, somam 3,4% do total.

**Tabela 8. Tipos de decisão recategorizados nas audiências de custódia relacionadas a drogas nos casos de prisão em flagrante (2024–2025)**

| Decisão | % |
|---|---|
| Liberdade Provisória | 36,9% |
| Prisão Preventiva | 59,7% |
| Relaxamento de Prisão | 3,4% |
| **Total** | **100%** |

*Fonte: BNMP 3.0*

## 2.3 DADOS ANTERIORES A AGOSTO DE 2024

As informações referentes às audiências de custódia foram inicialmente registradas em um sistema próprio, desenvolvido para essa finalidade: o Sistema de Informações de Audiências de Custódia (Sistac). O ingresso dos Tribunais de Justiça Estaduais ao Sistac ocorreu gradualmente, de forma concomitante à própria adesão dos entes federativos à Política da Audiência de Custódia. Em 2018, todas as UFs já registravam dados no sistema, o que significa que a adesão

2 Essa categoria se refere a pessoas com sofrimento/transtorno mental decorrentes do uso abusivo de álcool e outras drogas, tendo recebido a medida de internação durante a audiência de custódia.

dos entes federativos ocorreu em diferentes momentos entre 2015 e 2018, acompanhada de crescimento constante no volume de registros, com exceção do período da pandemia, como será demonstrado na análise da série histórica.

Portanto, de 2015 até agosto de 2024, as informações sobre essas audiências foram registradas no Sistac, tendo o sistema sido descontinuado e suas informações armazenadas como sistema legado. A partir de então, as informações passaram a ser registradas no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões — versão 3.0 (BNMP 3.0), ferramenta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que centraliza ordens judiciais criminais no Brasil, como mandados de prisão, solturas, tornozeleiras eletrônicas e medidas protetivas, e que entrou em funcionamento em agosto de 2024, substituindo o BNMP 2.0.

O BNMP, em sua nova versão 3.0, passou a armazenar também as informações referentes às audiências de custódia. A transição ocorreu de forma sistemática, com a interrupção do Sistac no mesmo dia do início do BNMP 3.0. A análise da série histórica das audiências de custódia, consolidando dados do Sistac e do BNMP 3.0, mostra que o crescimento do número de registros seguiu constante após a transição. Há cerca de um ano, a série vem se tornando mais estável nesse patamar mais alto, indicando que essa prática de registro digital pode estar se "universalizando".

Embora a transição tenha ocasionado algumas mudanças nos registros das audiências de custódia em geral, estas não alteraram as informações tratadas neste boletim. Os dados do Sistac, referentes ao período de 2015 a 2024, para os tipos penais e as decisões seguem a mesma recategorização utilizada para o BNMP 3.0, apresentada acima. As Tabelas 9 e 10 mostram que as distribuições das audiências, em relação aos dois campos no Sistac são muito similares às do BNMP 3.0.

**Tabela 9. Tipos penais recategorizados nas audiências de custódia relacionadas a drogas nos casos de prisão em flagrante (2019–2024)**

| Tipo Penal | N | % |
|---|---|---|
| Tráfico | 371.802 | 98,2% |
| Drogas para consumo pessoal | 6.778 | 1,8% |
| **Total** | **378.580** | **100,0%** |

*Fonte: Sistac*

Tabela 10. Tipos de decisão recategorizados nas audiências de custódia relacionadas a drogas nos casos de prisão em flagrante (2019–2024)

| Decisão | N | % |
|---|---|---|
| Liberdade Provisória | 98.283 | 26,0% |
| Prisão Preventiva | 249.234 | 65,8% |
| Relaxamento de Prisão | 31.063 | 8,2% |
| **Total** | **378.580** | **100%** |

# 3. SÉRIES HISTÓRICAS ANUAIS

## 3.1 TIPOS PENAIS

Nas séries históricas a seguir, são apresentados os dados a partir de 2019, ano em que todas as UFs já registravam seus dados no Sistac. De janeiro de 2019 a dezembro de 2025, foram registradas cerca de 2,5 milhões de audiências, considerando-se a soma dos dois sistemas (Sistac e BNMP 3.0). Até meados de agosto de 2024, os dados são provenientes do Sistac e, a partir desse período, passaram a ser extraídos do BNMP 3.0.

Como se observa no Gráfico 1, em 2019 foram registradas cerca de 95 mil audiências de custódia relacionadas a prisões em flagrante, montante que vem crescendo gradualmente até o final de 2025. A única exceção foi o ano de 2020, quando as audiências de custódia foram temporariamente suspensas devido à pandemia do Coronavírus.

As audiências relacionadas a drogas também cresceram no período, embora em ritmo menor do que o total de audiências. Foram 36.781 audiências registradas em 2019, número que chegou a 174.845 em 2025, representando um crescimento de 375%. O crescimento do total de audiências de custódia no mesmo período foi de 609%.

**Gráfico 1. Tipos penais nas audiências de custódia relacionadas a drogas nos casos de prisão em flagrante (2019–2025)**

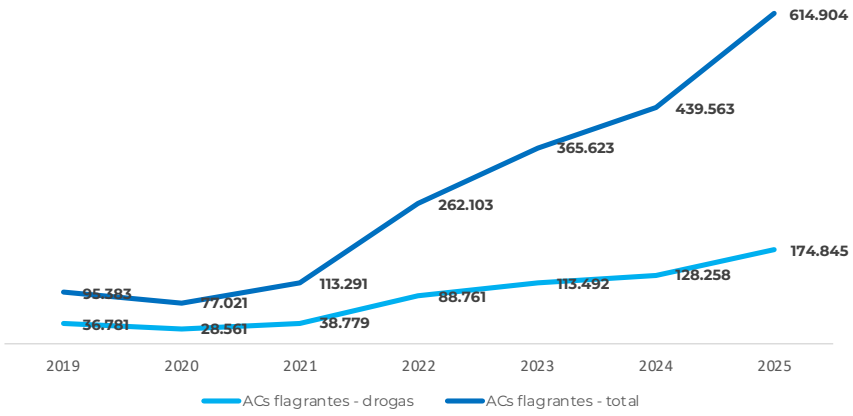


*Fonte: Sistac (2019 a ago./2024); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./2025).*

** Ago./2024: Sistac + BNMP 3.0*

De modo geral, os registros apresentam crescimento ano a ano, o que se deve a uma maior adesão aos sistemas de registro (primeiro o Sistac e, posteriormente, o BNMP 3.0), e não apenas ao aumento das audiências de custódia e aprisionamentos. Uma evidência disso é que, no período de 2019 a 2025, de acordo com dados do Sistema Eletrônico de Informações do Sistema Penitenciário (Sisdepen), a evolução do número de pessoas privadas de liberdade (PPL), tanto no geral quanto especificamente por tipificações relacionadas a drogas, cresceu em ritmo consideravelmente mais lento. No caso das prisões relacionadas a drogas, houve inclusive uma pequena queda entre 2020 e 2023, seguida de retomada do crescimento em 2024 e 2025 (Gráfico 2).

**Gráfico 2. Total de pessoas nas audiências de custódia e nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante (2019–2025)**

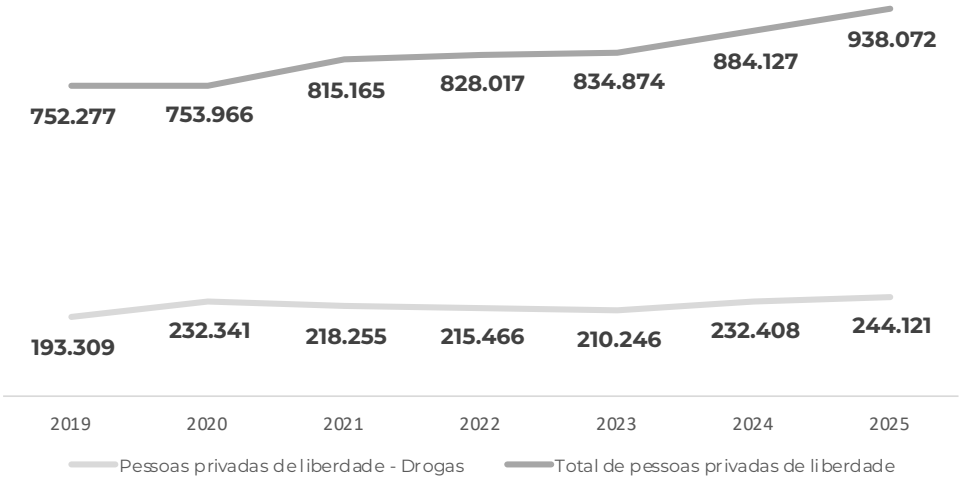


*Fonte: Sisdepen*

Quando se compara a participação dos casos envolvendo drogas no total de registros de cada uma dessas fontes, observa-se que as distinções se tornam menos acentuadas, embora permaneçam algumas diferenças importantes. A proporção de audiências de custódia envolvendo drogas em relação ao total de audiências de custódia vem caindo gradualmente: era de 38,6% em 2019 e chegou a 22,5% em 2025.

No caso dos dados do Sisdepen relativos às pessoas privadas de liberdade, a proporção das PPLs nas prisões em flagrante por crimes relacionados a drogas em relação ao total das PPLs é mais estável, oscilando entre 26% e 30% ao longo de todo o período analisado (Gráfico 3).

**Gráfico 3. Percentual de audiências de custódia relacionadas a drogas em relação ao total, nos casos de prisão em flagrante (2019–2025)**

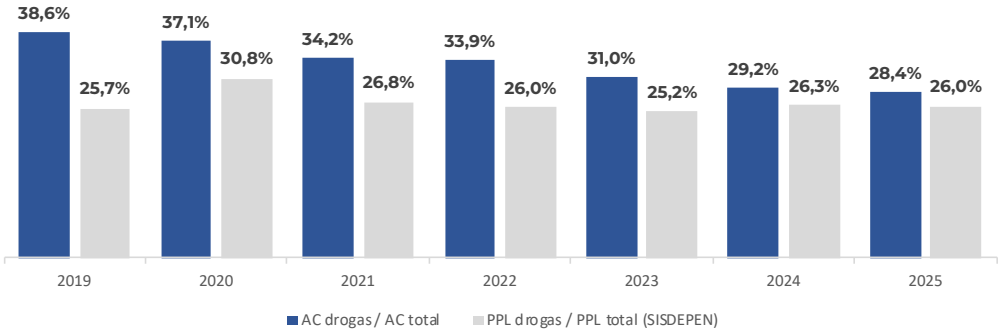


*Fonte: Sistac (2019 a ago./2024); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./2025); Sisdepen.*

** Ago./2024: Sistac+ BNMP 3.0*

No Gráfico 4, desagregamos o total de audiências relacionadas a drogas por tipo penal. Nessa visualização, observa-se que as audiências com o tipo penal "tráfico" aumentaram de modo constante ao longo de todo o período a partir de 2020. Proporcionalmente, as audiências referentes ao "porte de drogas para uso pessoal" também aumentaram de forma similar.

**Gráfico 4. Percentual de tipos penais nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante (2019–2025)**

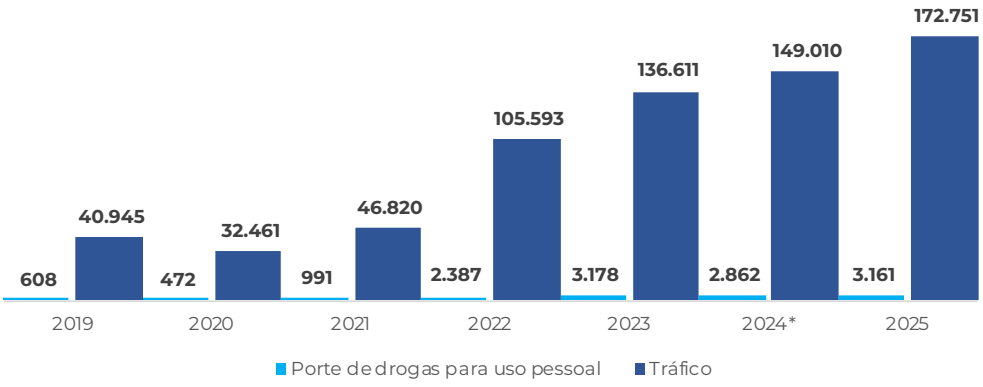


*Fonte: Sistac (2019 a ago./2024); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./2025).*

** Ago/2024: Sistac+ BNMP 3.0*

## DECISÃO

Quanto às decisões tomadas pelos(as) juízes(as) nas audiências sobre crimes de drogas, embora as prisões preventivas predominem, observa-se uma tendência de redução dessa diferença.

**Gráfico 5. Tipos de decisão nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante (2019–2025)**

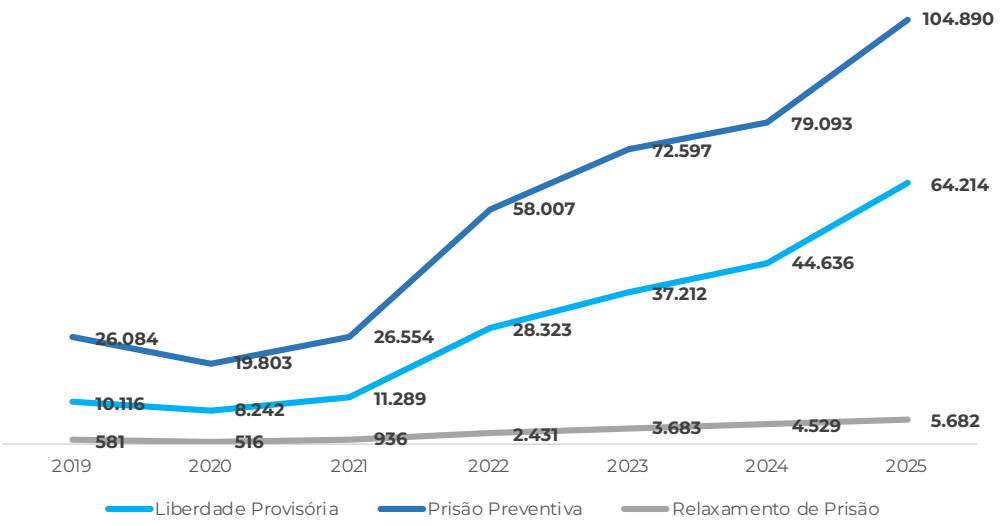


*Fonte: Sistac (2019 a ago./2024); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./2025).*

** Ago/2024: Sistac+ BNMP 3.0*

Quanto às decisões tomadas pelos(as) juízes(as) nas audiências sobre crimes de drogas, embora as prisões preventivas predominem observa-se uma tendência à redução dessa diferença. Isso fica ainda mais claro quando se observa o Gráfico 6. A diferença, que era de 43 pontos percentuais entre liberdade provisória e prisão preventiva em 2019, caiu para 23. A mudança mais significativa parece ter ocorrido em 2024 e 2025, anos em que os dados passaram a ser gerenciados pelo BNMP 3.0.

São necessários aprofundamentos e estudos adicionais para compreender se essas mudanças decorrem de alterações no perfil das decisões dos(as) juízes(as), possivelmente influenciadas por políticas públicas que visam a uma maior utilização de medidas diversas de prisão e à redução da superpopulação carcerária, ou se também há influência de outros fatores relacionados ao registro das informações. Entre esses fatores, destaca-se a hipótese de que as varas, comarcas e tribunais que passaram a registrar dados com a implementação do novo sistema estejam localizados em áreas onde, historicamente, as decisões que resultam em liberdade provisória ocorrem em maior proporção. Alternativamente, é possível que, nessas regiões com maior volume recente de registros, as ocorrências apresentem características que propiciam mais decisões por liberdade, geralmente associadas a casos considerados como de "menor potencial ofensivo".

**Gráfico 6. Percentual de tipos de decisão nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante (2019–2025)**

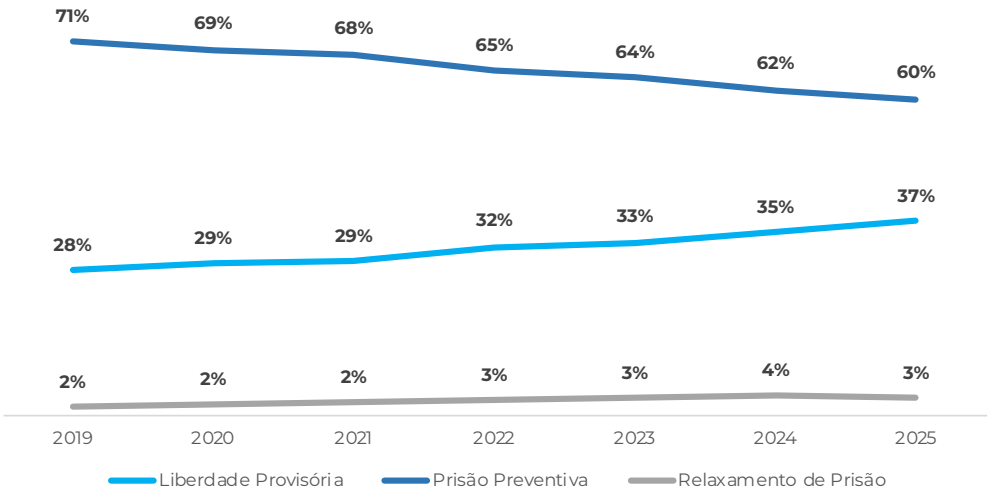


*Fonte: Sistac (2019 a ago./2024); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./2025).*

** Ago/2024: Sistac+ BNMP 3.0*

É importante considerar que esse aumento das decisões por liberdade provisória constitui uma tendência geral das audiências de custódia, não apenas daquelas relativas a drogas. O Gráfico 7 apresenta a evolução proporcional das decisões nas ACs de todos os tipos penais não relacionados a drogas. A tendência de ambas as séries (liberdade provisória e prisão preventiva) é muito semelhante, embora partam de patamares muito diferentes. Nas ACs não relacionadas a drogas, observa-se maior proporção de decisões por liberdade provisória, em contraste significativo com as ACs relativas a drogas. As decisões de liberdade provisória iniciam a série, em 2019, em 46% e aumentam 14 pontos percentuais, atingindo 60% em 2025. As decisões de prisão preventiva, por outro lado, partem de 51% em 2019 e declinam 13 pontos percentuais no período, chegando a 38% em 2025.

Tanto nas ACs relativas a drogas quanto nas relativas a outros crimes, os relaxamentos de prisão oscilaram entre 2% e 4% ao longo do período.

**Gráfico 7. Percentual de tipos de decisão nas audiências de custódia (exceto drogas), nos casos de prisão em flagrante (2019–2025)**

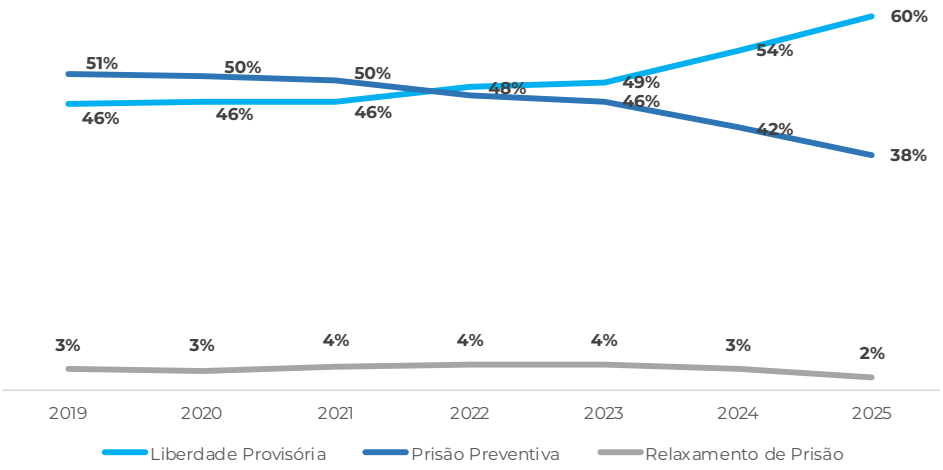


*Fonte: Sistac (2019 a ago./2024); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./2025).*

** Ago/2024: Sistac+ BNMP 3.0*

Outro fator que pode ter influenciado a redução da diferença entre as decisões de liberdade provisória e de prisão preventiva foi a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nos casos de porte de maconha para uso pessoal. A decisão, proferida no julgamento do RE 635.659 (Tema 506), em 26 de junho de 2024 (mesmo ano em que ocorreram essas mudanças), definiu que o porte de até 40 gramas de cannabis para consumo pessoal não configura crime, mas infração administrativa, desde que não existam outros indícios concretos de mercância/tráfico (como indícios de acondicionamento da droga para venda, presença de balança de precisão, anotações etc., bem como outros aspectos relativos ao contexto da apreensão).

Dadas as importantes diferenças nas proporções de liberdade provisória e prisão preventiva entre as ACs relativas a drogas e as demais, cabe realizar um aprofundamento das variações observadas em alguns crimes específicos. Para tanto, foram selecionados os crimes de roubo, furto, homicídio e violência doméstica.

Como é possível ver nos Gráficos 8 a 11, nos casos de furto em flagrante as tendências se invertem, com a liberdade provisória passando a ser concedida em proporção superior à prisão preventiva entre 2024 e 2025. Nos casos de furto, percebe-se também um pequeno aumento nos relaxamentos de prisão. Já nos casos de homicídio, observa-se uma variação semelhante, embora de menor monta, com a liberdade provisória passando a ser concedida em maior proporção do que a prisão preventiva, embora a proporção de prisão preventiva continue sendo significativamente maior (78% preventiva e 19% liberdade provisória). Os casos de roubo, por sua vez, mantiveram proporções semelhantes ao longo de todo o período analisado. Nesses casos, a conversão em prisão preventiva ocorre em proporção muito superior à concessão de liberdade provisória: em 2025, 84% foram convertidos em prisão preventiva, enquanto 14% resultaram na concessão de liberdade provisória.

Gráfico 8. Percentual de tipos de decisão nas audiências de custódia relacionadas a roubos, nos casos de prisão em flagrante (2019–2025)

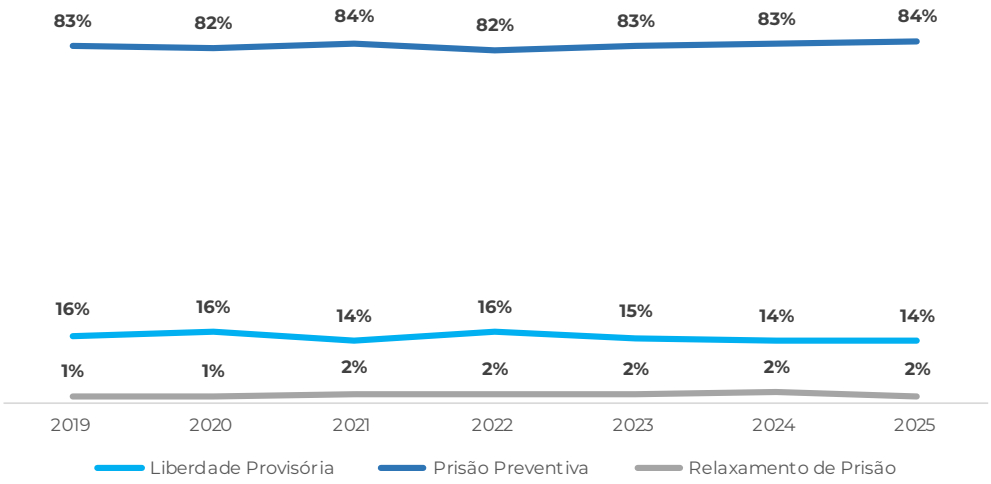


*Fonte: Sistac (2019 a ago./2024); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./2025).*

** Ago/2024: Sistac+ BNMP 3.0*

**Gráfico 9. Percentual de tipos de decisão nas audiências de custódia relacionadas a furtos, nos casos de prisão em flagrante (2019–2025)**

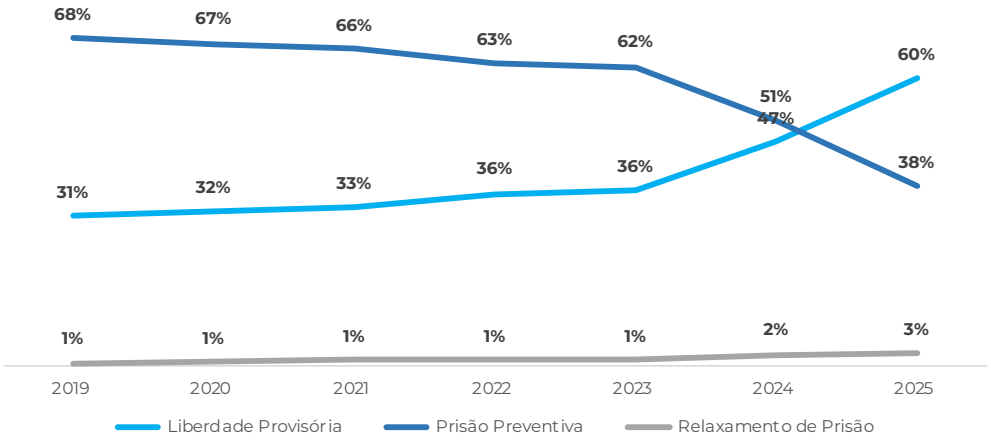


*Fonte: Sistac (2019 a ago./2024); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./2025).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 10. Percentual de tipos de decisão nas audiências de custódia relacionadas a homicídios, nos casos de prisão em flagrante (2019–2025)**

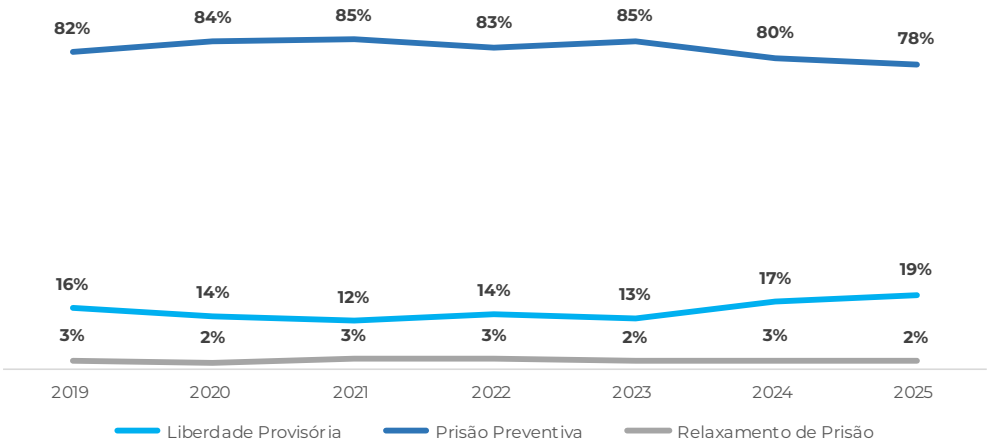


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 11. Percentual de tipos de decisão nas audiências de custódia relacionadas à violência doméstica, nos casos de prisão em flagrante (2019–2025)**

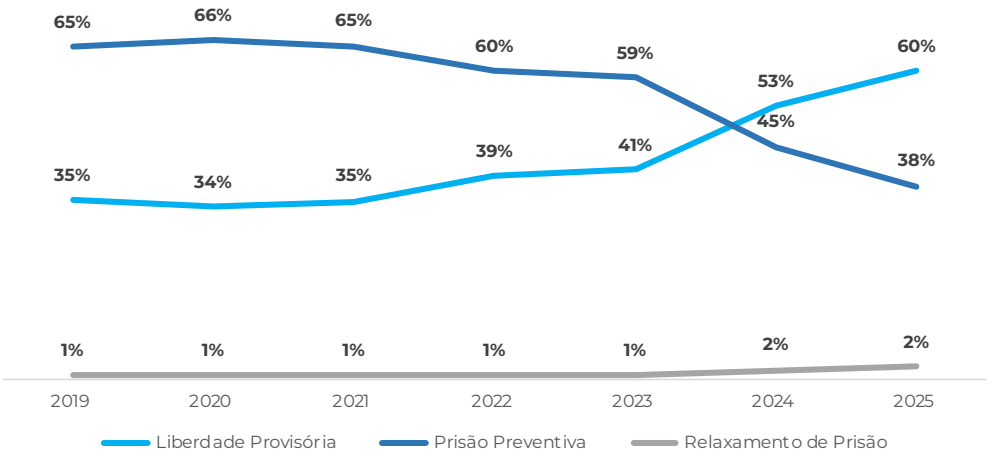


*Fonte: Sistac (2019 a ago./2024); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./2025).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

No Gráfico 8 são apresentados os registros mensais das audiências de custódia relativas a todos os tipos penais, discriminados segundo as decisões de liberdade provisória e prisão preventiva. É possível observar, detalhadamente, o momento em que os dados passam a ser registrados de forma mais consistente no sistema, a partir de meados de 2019, sofrendo uma abrupta redução a partir de março de 2020, devido à pandemia de Covid-19. Gradualmente, os dados voltam a ser inseridos no sistema, apresentando um crescimento constante desde então

e mantendo essa tendência durante e após a transição de sistemas ocorrida em agosto de 2024. Após essa transição é possível notar, também, que há um crescimento proporcionalmente maior das decisões de liberdade provisória em comparação às de prisão preventiva, embora estas últimas continuem predominando.

Outro aspecto que pode ser observado ao longo de toda a série é a existência de um componente sazonal na realização das audiências e/ou registro, provavelmente relacionado à redução das atividades ou ao fechamento de alguns tribunais em determinados períodos do ano. Em todos os anos, os registros apresentam queda significativa nos últimos meses, notadamente em dezembro, voltando a subir em janeiro e fevereiro do ano seguinte. No ano da transição de sistemas (2024), também é possível observar uma redução dos registros nos meses imediatamente anteriores a agosto; contudo, eles parecem retornar rapidamente ao patamar anterior. Essas percepções são importantes para compreender a lógica subjacente às variações observadas na série e para interpretar adequadamente os limites das informações apresentadas.

**Gráfico 12. Percentual de tipos de decisão nas audiências de custódia (todos os tipos penais)**

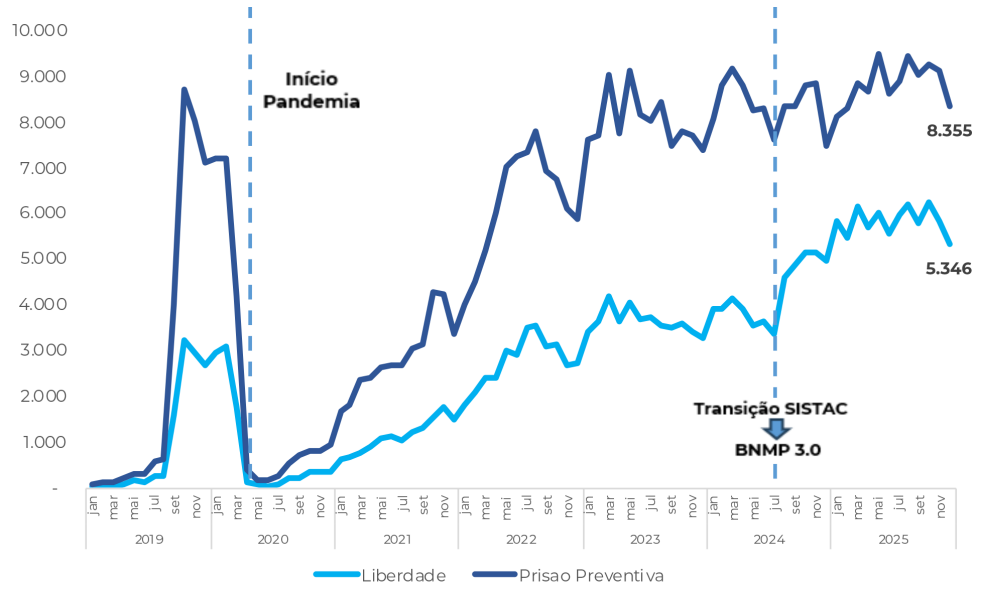


*Fonte: Sistac (2019 a ago./2024); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./2025).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

## 3.3 SÉRIES HISTÓRICAS DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (UFS)

### 3.3.1 Total de audiências de custódia relacionadas a drogas por UF

Os gráficos a seguir mostram as variações entre as UFs nos registros das audiências de custódia relacionadas a drogas. Após o período de 2019 a 2021, em que os entes da federação

estavam começando a preencher os dados no sistema com maior frequência, mas tiveram de retroceder devido às restrições impostas pela pandemia, os registros passaram a ser realizados cada vez em maior volume na maioria das UFs, tanto de forma geral quanto especificamente em relação às audiências envolvendo drogas.

Os registros apresentados nos gráficos estão organizados por UFs dentro de suas respectivas regiões, de forma a facilitar a visualização.

Alguns estados, como o Ceará e Pernambuco (Gráfico 13), parecem ter alcançado elevada aderência de registros já em 2022, enquanto outros entes da federação levaram mais tempo para consolidar esse processo. Por outro lado, chamam a atenção os casos em que o crescimento do volume de registros das audiências foi pouco pronunciado, como o de Roraima (Gráfico 14), único estado que chegou a apresentar um ano sem qualquer registro de audiência relacionada a drogas. Também merecem destaque os casos de Sergipe (Gráfico 13), Amazonas (Gráfico 14), Distrito Federal (Gráfico 15) e Rio Grande do Sul (Gráfico 17), que apresentaram decréscimos importantes de registros em determinados momentos do período analisado.

**Gráfico 13. Total de audiências de custódia relacionadas a drogas — Região Nordeste**

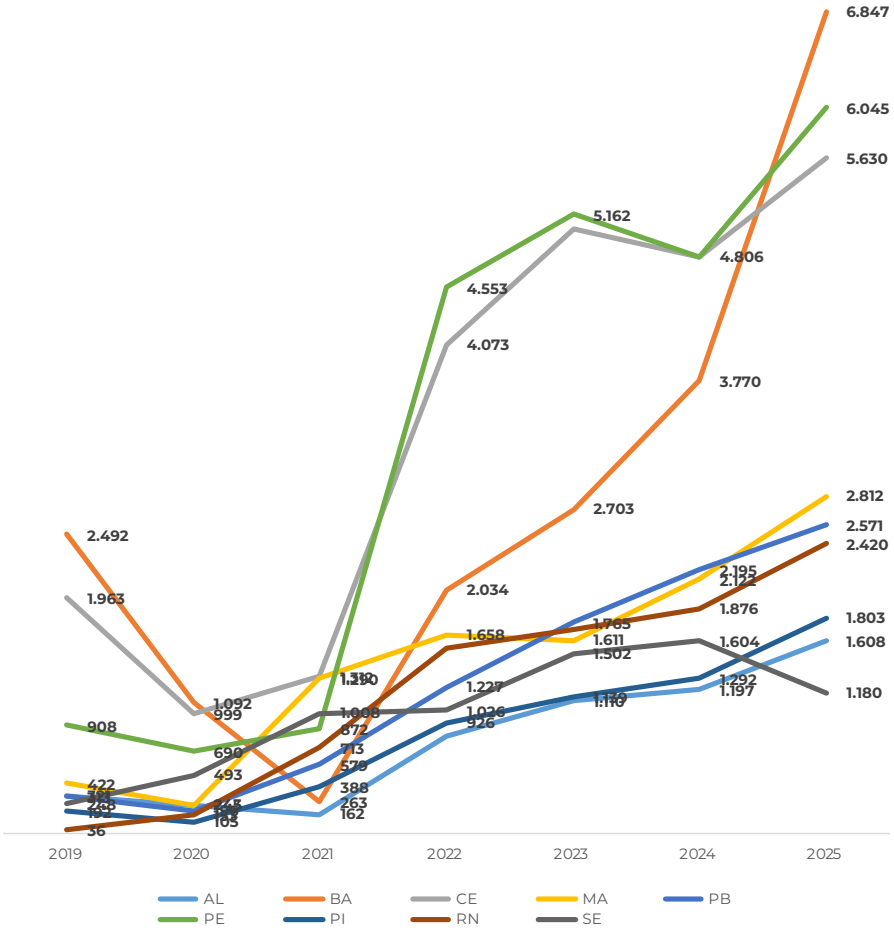

*Fonte: Sistac (2019 a ago./2024); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./2025).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 14. Total de audiências de custódia relacionadas a drogas — Região Norte**

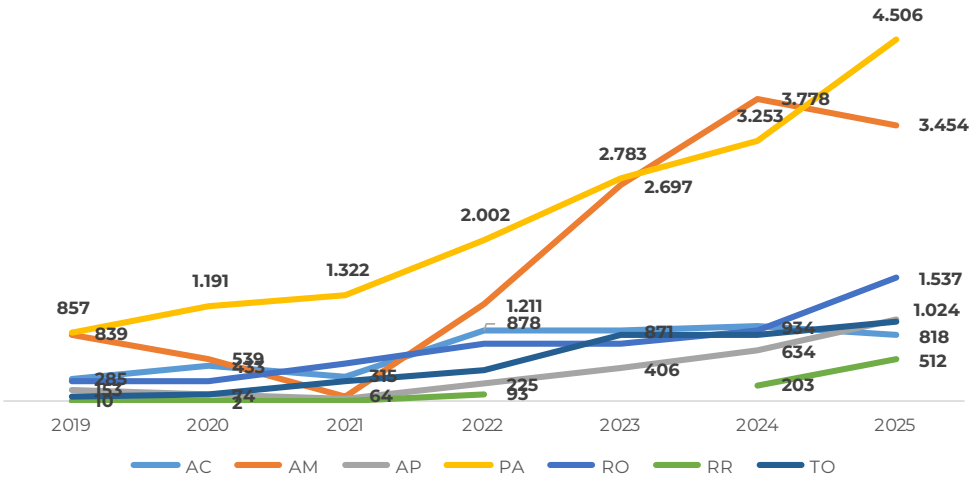


*Fonte: Sistac (2019 a ago./2024); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./2025).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 15. Total de audiências de custódia relacionadas a drogas — Região Centro-Oeste**

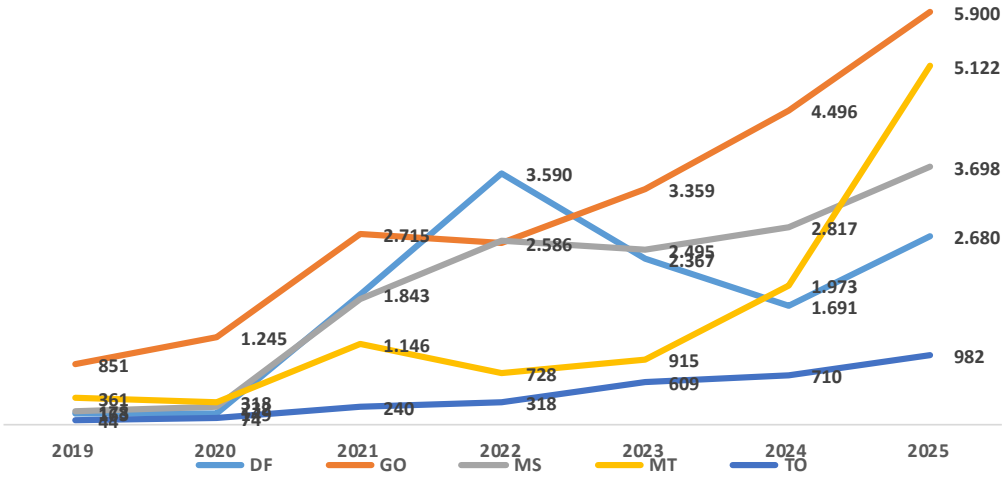


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 16. Total de audiências de custódia relacionadas a drogas — Região Sudeste**

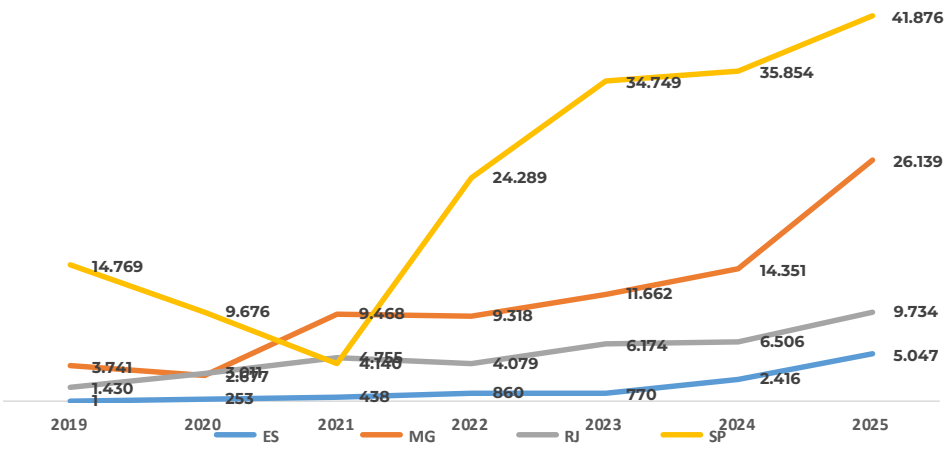


*Fonte: Sistac (2019 a ago./2024); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./2025).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 17. Total de audiências de custódia relacionadas a drogas — Região Sul**

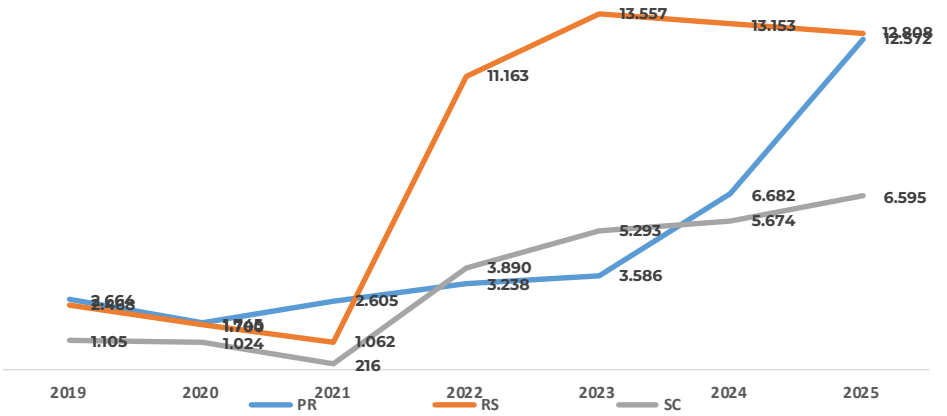


*Fonte: Sistac (2019 a ago/2024); BNMP 3.0 (ago/24 a dez/2025).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

### 3.3.2 Evolução percentual das decisões por UF

Como se observa no Gráfico 6, **considerando o Brasil como um todo, as decisões em audiências de custódia decorrentes de prisões em flagrante por drogas, no ano de 2025, dividiram-se em 37% de concessões de liberdade provisória, 60% de decisões de prisão preventiva e 3% de relaxamentos de prisão**. Para uma análise específica das UFs, apresentam-se, a seguir, os dados anuais relativos à liberdade provisória, à preventiva e ao relaxamento de prisão nos casos

de audiências de custódia envolvendo drogas, organizados segundo a divisão por regiões.

Como já mostrado, a tendência nacional é de aumento da proporção de decisões por liberdade provisória em relação às prisões preventivas nos casos envolvendo drogas. Essa é a tendência predominante na maioria das UFs, embora, em alguns casos específicos, tenha havido estabilidade ou queda na proporção de concessões de liberdade provisória ao longo do período. Esses foram os casos da Bahia, do Maranhão, de Pernambuco, de Sergipe, do Amazonas, de Rondônia e do Distrito Federal.

Os entes da federação das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul — com exceção de Sergipe, Roraima e Rondônia — registraram, em 2025, percentuais de decisões por liberdade provisória acima da média nacional. Os estados da Região Sudeste (Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo), por sua vez, mantiveram percentuais abaixo da média, oscilando entre 22% e 39%. Assim, os estados dessa região, foram os que se mostraram mais rigorosos nesse tipo de decisão, embora, em média, todos os quatro apresentem tendência de aumento das decisões por liberdade provisória.

Cabe destacar também que, em algumas UFs, como Amazonas, Rondônia e Pará, o percentual de decisões de relaxamento de prisão aumentou substancialmente ao longo do período analisado.

**REGIÃO NORDESTE:**

**Gráfico 18. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Alagoas (AL)**

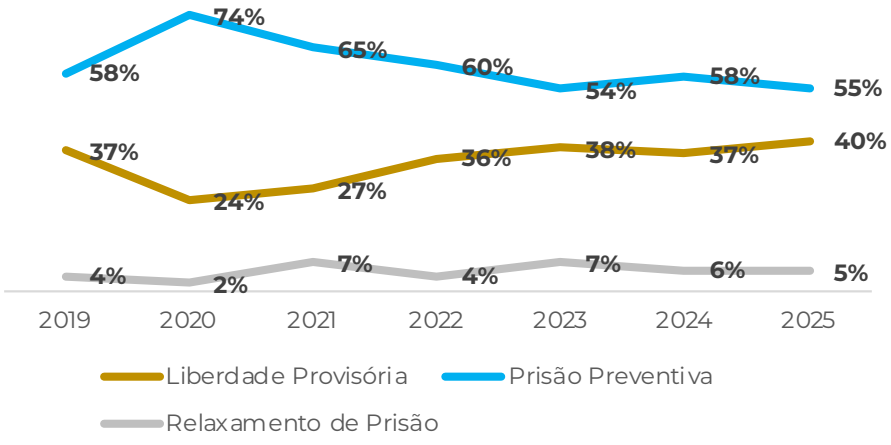


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 19. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Bahia (BA)**

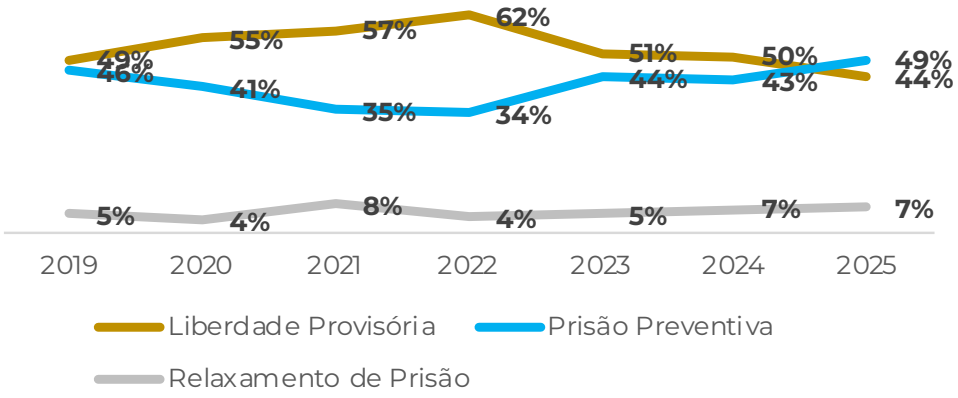


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 20. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Ceará (CE)**

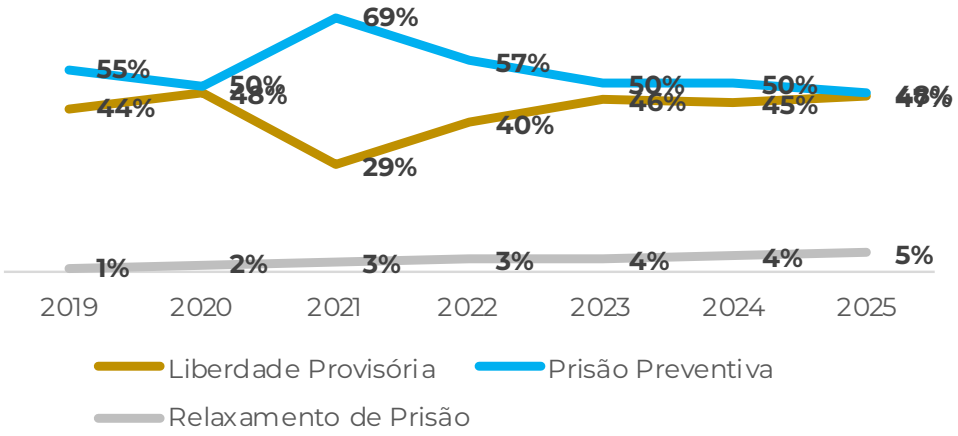


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 21. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Maranhão (MA)**

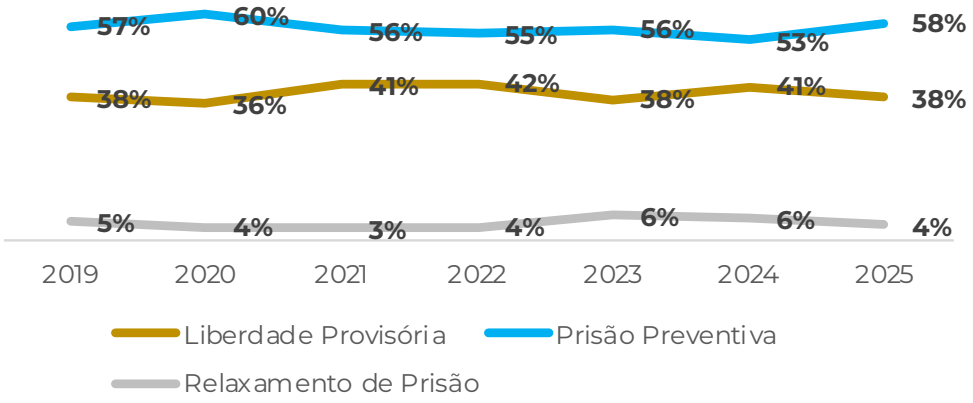


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 22. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Paraíba (PB)**

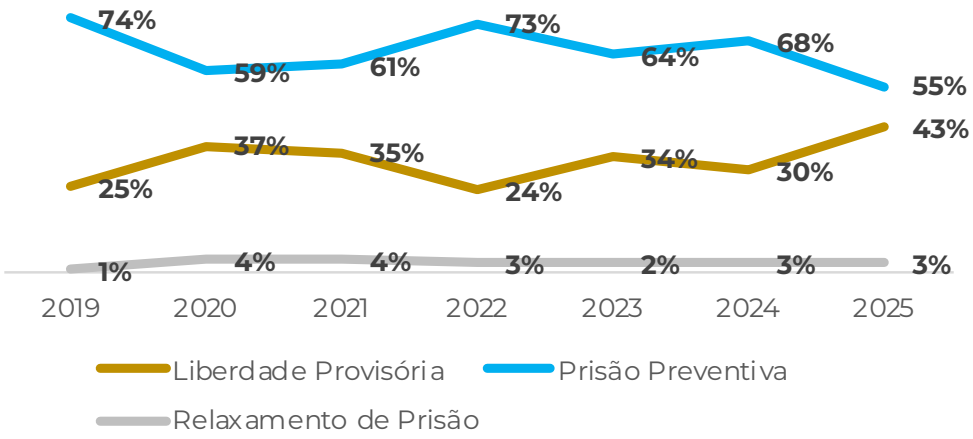


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 23. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Pernambuco (PE)**

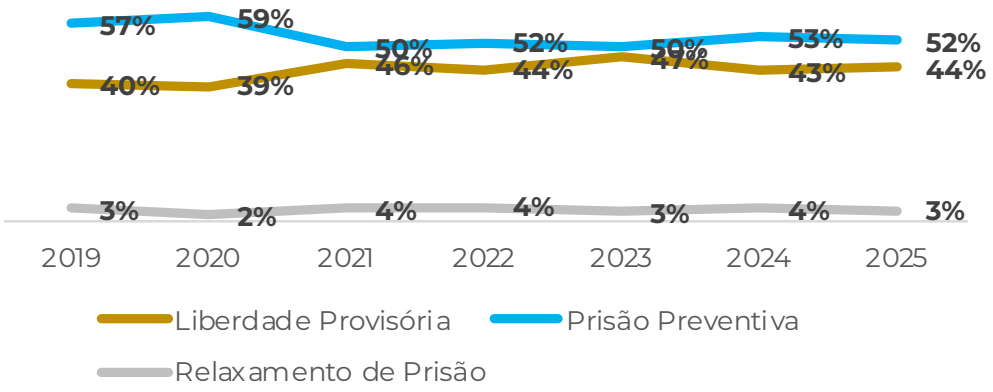


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 24. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Piauí (PI)**

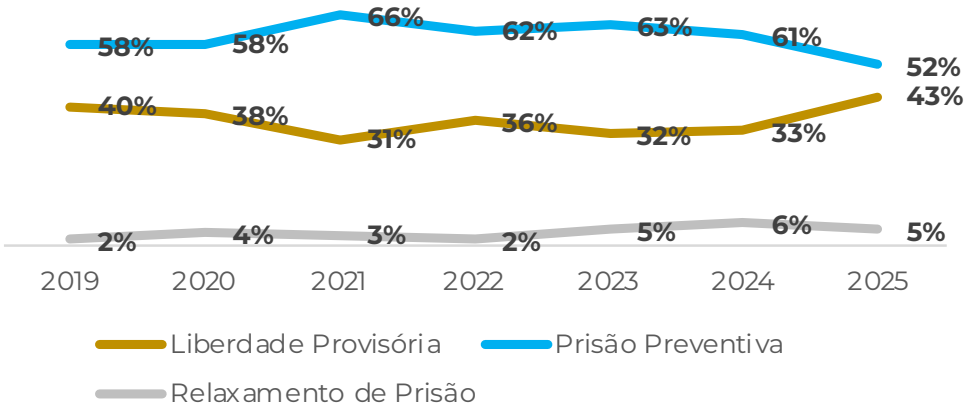


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 25. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Rio Grande do Norte (RN)**

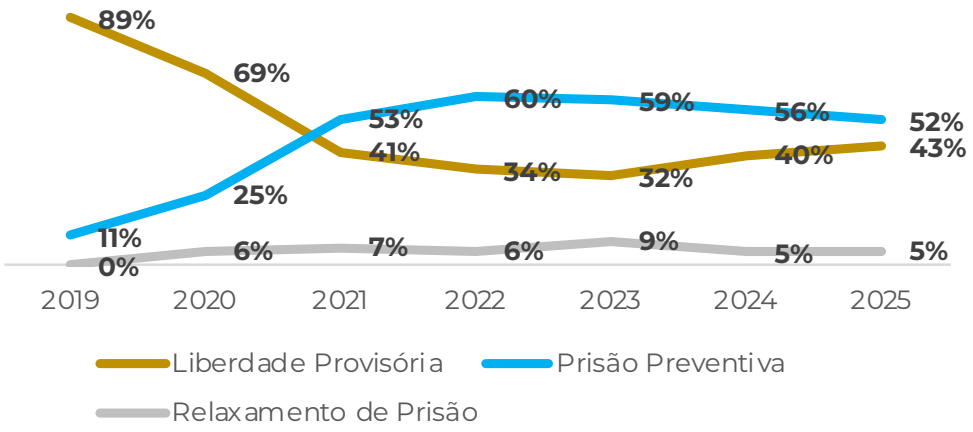


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 26. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Sergipe (SE)**

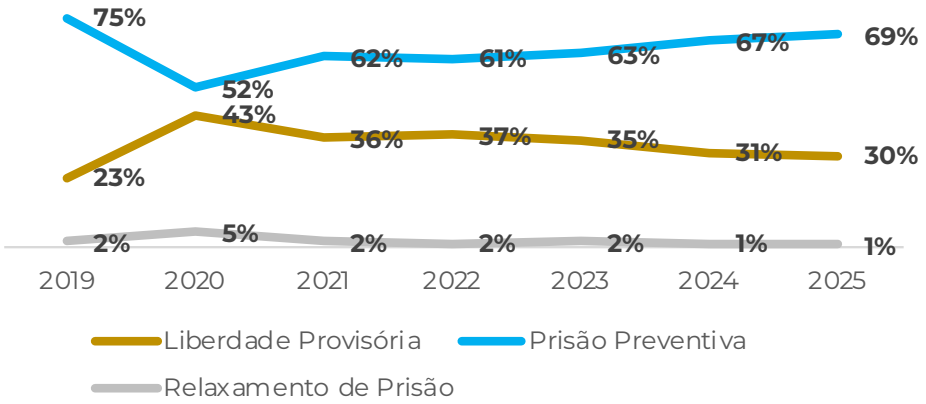


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**REGIÃO NORTE:**

**Gráfico 27. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Acre (AC)**

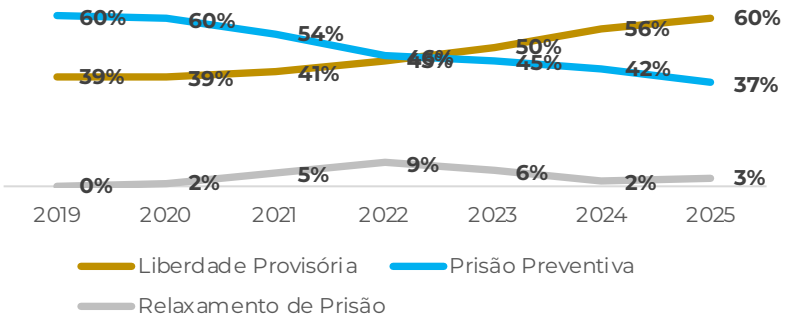


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 28. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Amazonas (AM)**

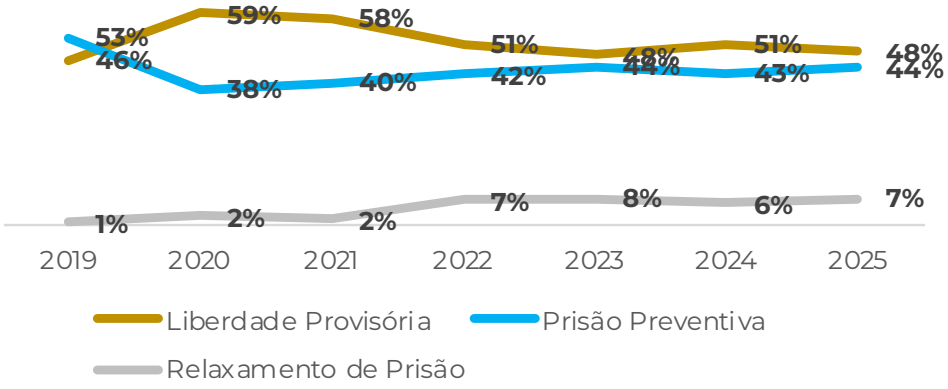


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 29. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Amapá (AP)**

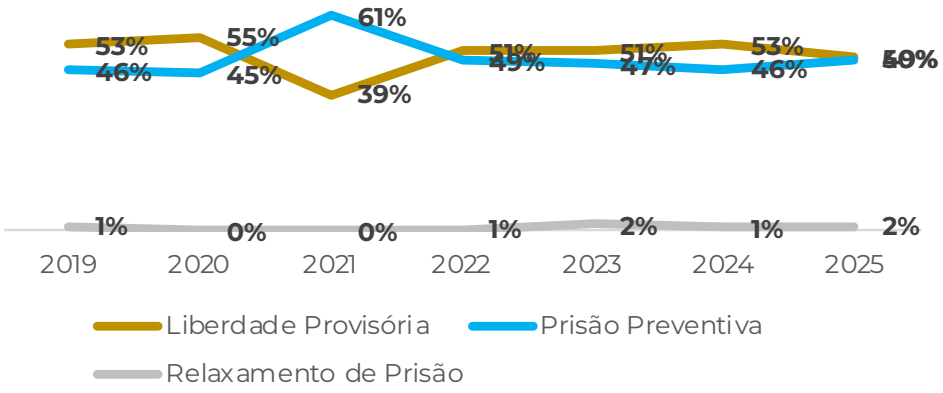


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 30. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Pará (PA)**

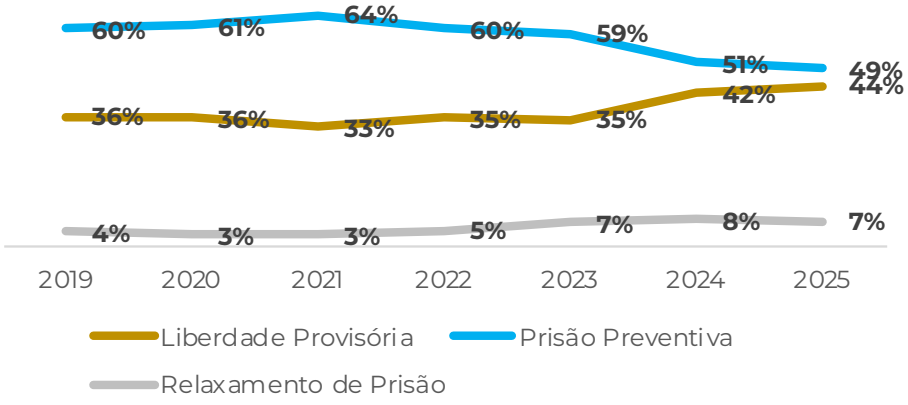


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 31. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Rondônia (RO)**

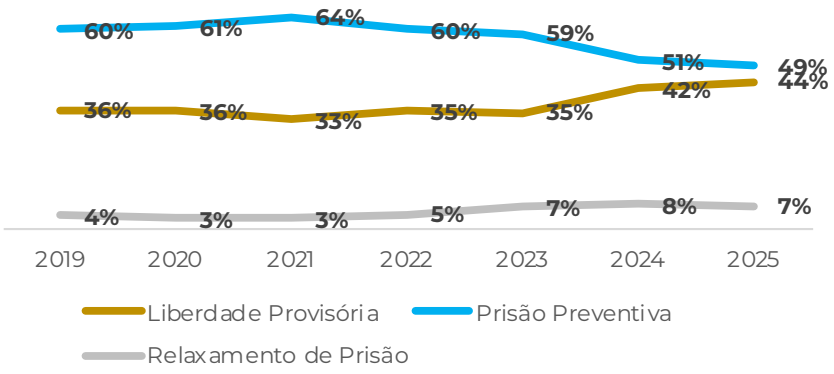


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 32. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Roraima (RR)**

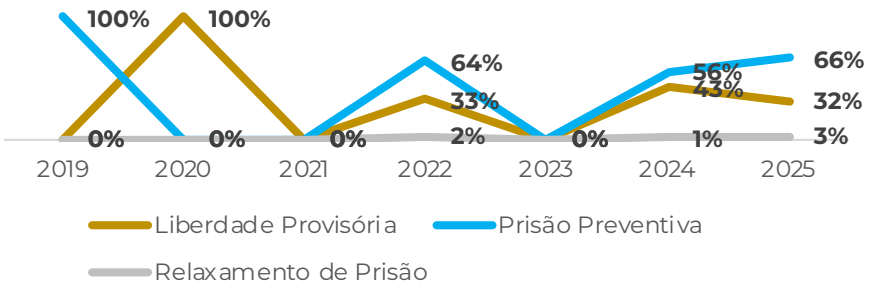


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 33. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Tocantins (TO)**

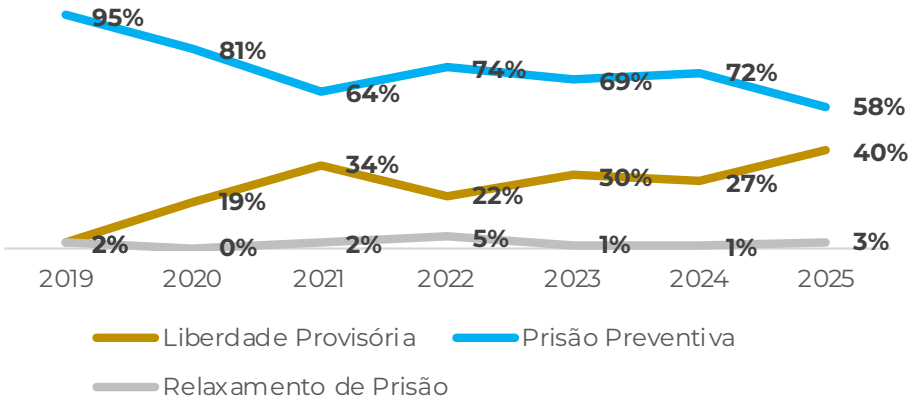


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**REGIÃO CENTRO-OESTE:**

**Gráfico 34. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Distrito Federal (DF)**

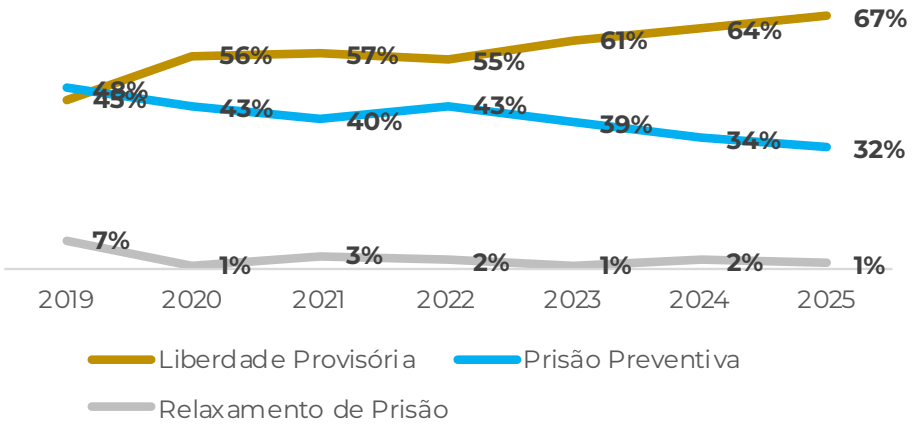


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 35. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Goiás (GO)**

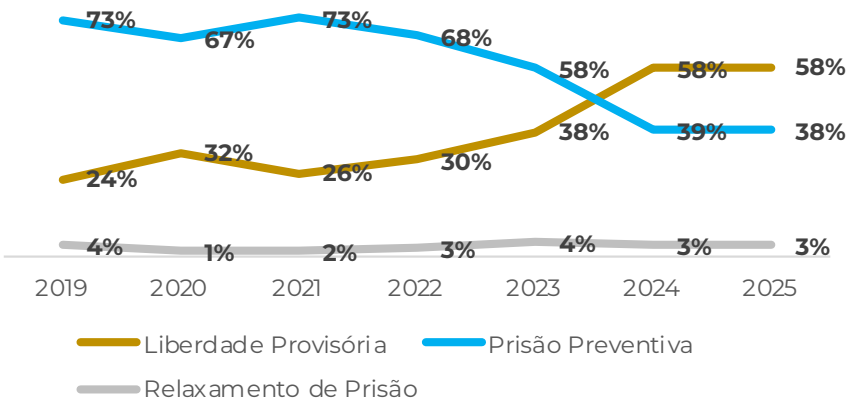


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 36. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Mato Grosso do Sul (MS)**

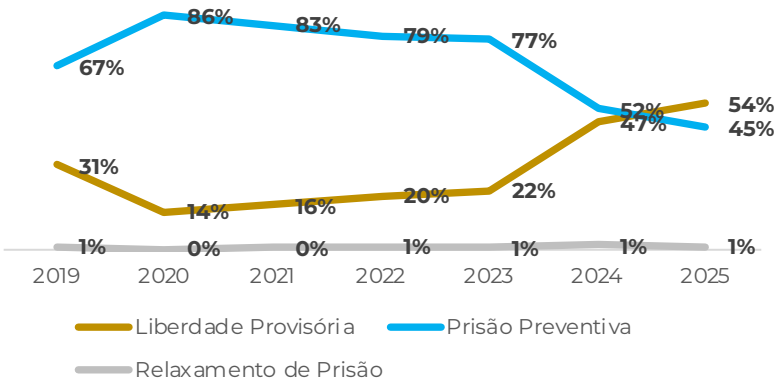


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 37. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Mato Grosso (MT)**

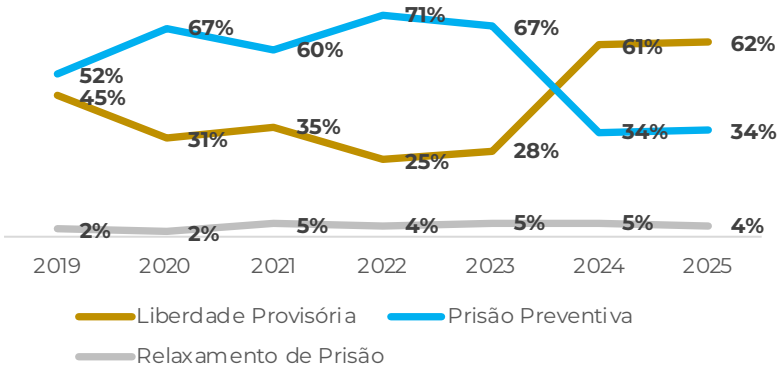


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

## REGIÃO SUDESTE

**Gráfico 38. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Espírito Santo (ES)**

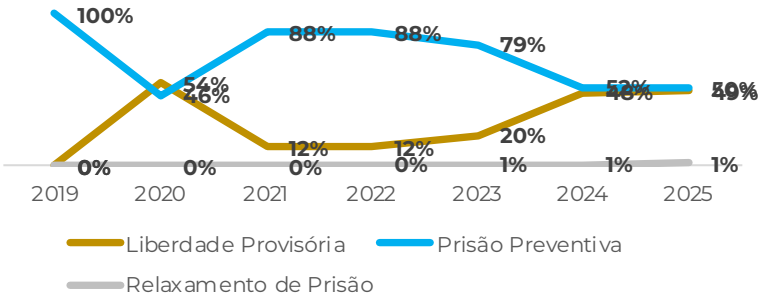


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 39. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Minas Gerais (MG)**

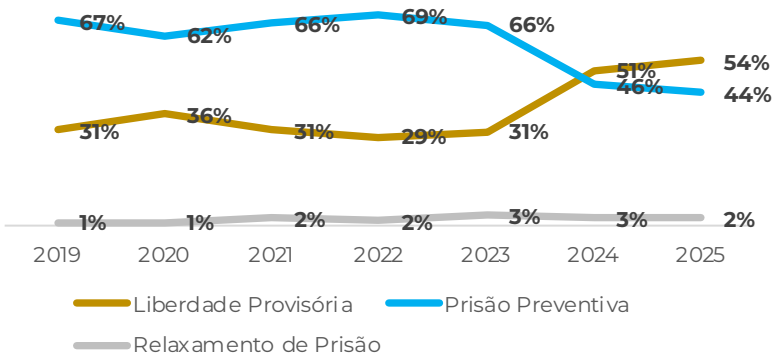


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 40. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Rio de Janeiro (RJ)**

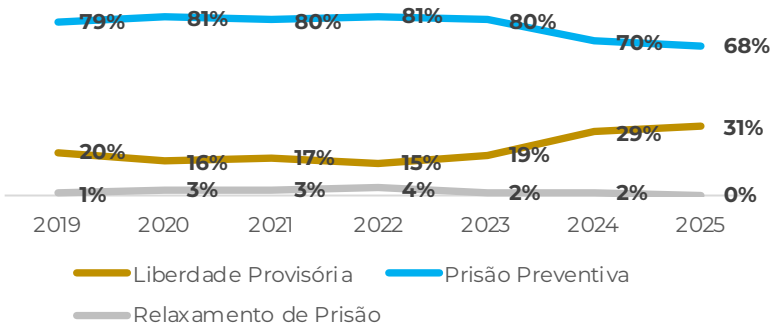


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 41. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — São Paulo (SP)**

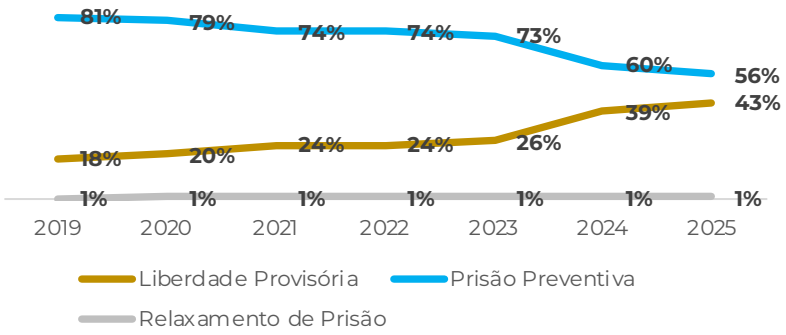


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

## REGIÃO SUL

**Gráfico 42. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Paraná (PR)**

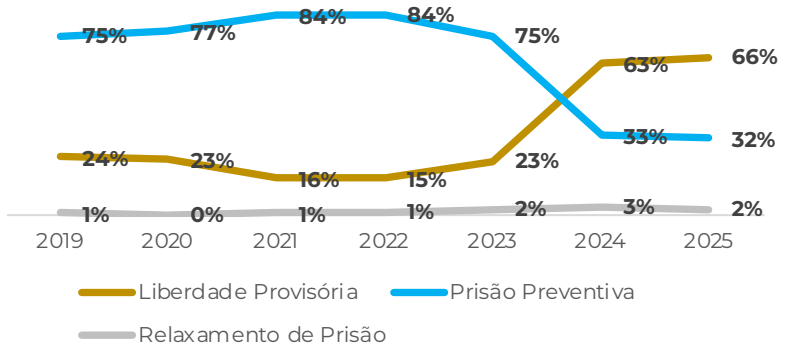


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 43. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Rio Grande do Sul (RS)**

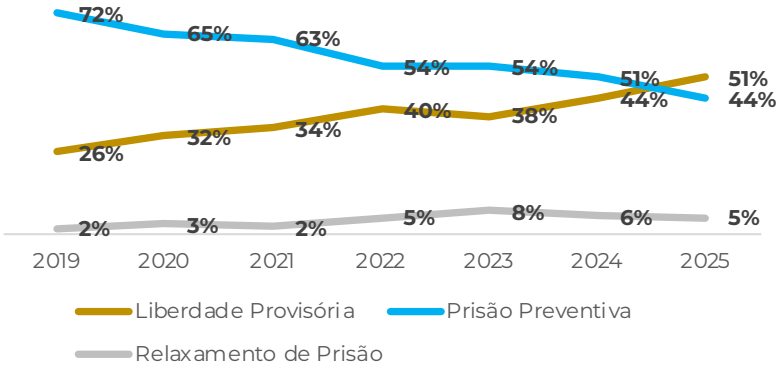


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

**Gráfico 44. Evolução das decisões nas audiências de custódia relacionadas a drogas, nos casos de prisão em flagrante — Santa Catarina (SC)**

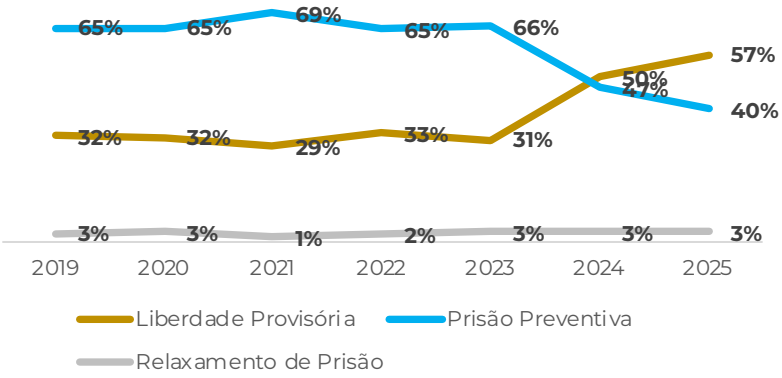


*Fonte: Sistac (2019 a ago./24); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./25).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

# 4. DECISÕES POR GÊNERO, RAÇA/COR E TIPO PENAL

Nesta seção, apresenta-se uma visão geral de aspectos fundamentais para a compreensão das dinâmicas processuais relacionadas aos casos envolvendo drogas, os quais, no âmbito do sistema de justiça penal, têm início, em sua imensa maioria, nas audiências de custódia. Estas decorrem de prisões em flagrante realizadas por agentes públicos(as) — geralmente policiais militares, mas também integrantes das guardas municipais, das polícias civis e de outras forças de segurança. A análise concentra-se nessas variáveis específicas no período atual a que este boletim se refere, tecendo comparações entre as UFs e as regiões do país, tendo como pano de fundo o quadro nacional. Para tanto, são utilizados dados referentes aos anos de 2024 e –2025, extraídos do BNMP 3.0.

### 4.1 CAMPOS COM ALTO SUB-REGISTRO DE INFORMAÇÕES

Antes da análise específica desses pontos, cabe destacar um problema persistente nos dados sobre as audiências de custódia, em especial nos campos que descrevem dados gerais sobre as pessoas submetidas à audiência: o sub-registro das informações (campos não informados ou sem informação – SI). O elevado nível de sub-registro dessas informações compromete a capacidade do sistema de justiça de identificar grupos em situação de maior vulnerabilidade e de formular políticas públicas baseadas em evidências. A melhoria da qualidade dos registros deve ser considerada uma prioridade institucional. Os gráficos abaixo apresentam um panorama atualizado dessas ausências de registro em alguns campos específicos de interesse.

**Gráfico 45. Distribuição dos dados informados e não informados de orientação sexual nas audiências de custódia decorrentes de prisões em flagrante relacionadas a drogas (2024–2025)**

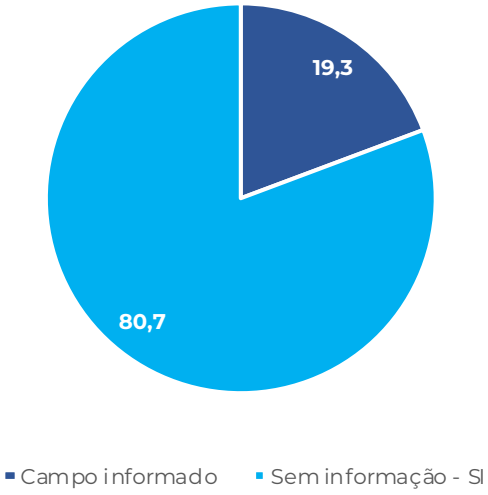


*Fonte: BNMP 3.0*

**Gráfico 46. Distribuição dos dados informados e não informados de identidade de gênero nas audiências de custódia decorrentes de prisões em flagrante relacionadas a drogas (2024–2025)**

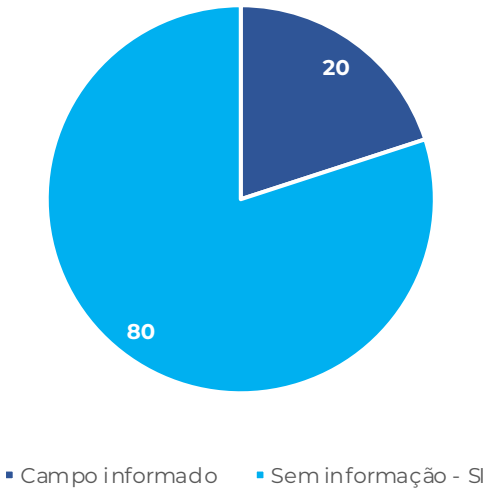


*Fonte: BNMP 3.0*

**Gráfico 47. Distribuição dos dados informados e não informados de população em situação de rua nas audiências de custódia decorrentes de prisões em flagrante relacionadas a drogas (2024–2025)**

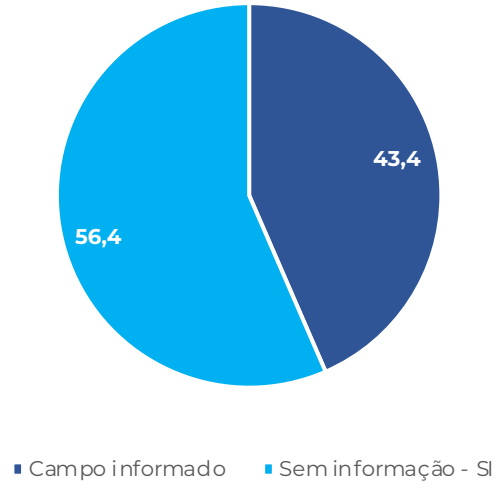


*Fonte: BNMP 3.0*

**Gráfico 48. Distribuição dos dados informados e não informados de escolaridade nas audiências de custódia decorrentes de prisões em flagrante relacionadas a drogas (2024–2025)**

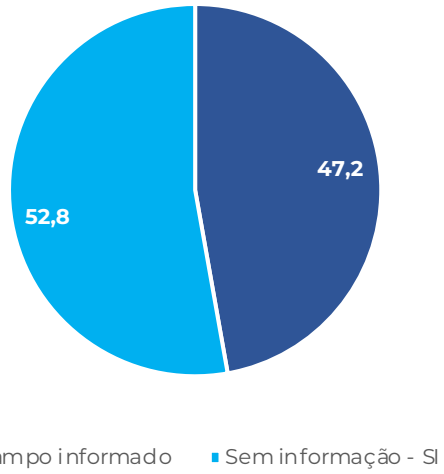


*Fonte: BNMP 3.0*

## 4.2 DECISÕES POR GÊNERO

Tendo sido apresentados anteriormente os Gráficos 45 e 46, relativos aos campos Orientação Sexual e Identidade de Gênero, cabe salientar que o campo "Gênero", utilizado nesta análise, proveniente do BNMP 3.0, refere-se ao sexo biológico das pessoas presentes nas audiências de custódia, tal como era categorizado no Sistac.

A sensibilização para o uso de informações auto reportadas em questões relacionadas a gênero e orientação sexual tem se tornado mais relevante nas duas últimas décadas, refletindo-se, inclusive, na incorporação dos campos Orientação Sexual e Identidade de Gênero em diferentes bases de dados, entre elas as do Judiciário. Atualmente, existem três campos referentes ao tema no instrumento de coleta das informações e no banco de dados, porém o único de preenchimento obrigatório é o de "Sexo Biológico", que corresponde à informação utilizada nesta análise e aqui nomeada como "Gênero". Esse campo apresenta 100% de informações preenchidas e possui três opções de registro: Masculino, Feminino e Intersexo. Todavia, considerando o número irrisório de preenchimento na categoria Intersexo, esses casos foram excluídos da análise.

Para uma descrição pormenorizada da categoria "gênero" nas audiências de custódia, recomenda-se consultar o Boletim Audiências de Custódia — Número 3 publicado no site do CNJ: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/boletim-audiencias-de-custodia-n-3-05-11-2024-1.pdf. Embora o boletim tenha sido elaborado com base em informações do Sistac, as ponderações metodológicas nele apresentadas permanecem válidas para as informações provenientes do BNMP 3.0.

Em ambos os sistemas, não é possível determinar a quantidade de informações sobre "Sexo Biológico" que foram preenchidas de forma auto reportada pela pessoa custodiada ou atribuídas com base na avaliação subjetiva do(a) próprio(a) servidor(a) responsável pelo registro. Espera-se que, com os ajustes metodológicos necessários e a formação adequada dos(as) servidores(as) que realizam o cadastro dessas informações, seja possível, futuramente, a utilização mais consistente dos campos Orientação Sexual e Identidade de Gênero, tanto para o registro e a análise das informações quanto para sua devida utilização para a gestão das políticas públicas.

Do total de aproximadamente 230 mil ACs relacionadas a delitos envolvendo drogas registradas pelo BNMP 3.0 entre 2024 e 2025, 86% (198.095) referiam-se a pessoas do gênero masculino, enquanto 14% (32.772) referiam-se a pessoas do gênero feminino. Nota-se que a proporção de mulheres nas audiências de custódia relacionadas a drogas é substancialmente superior à observada nas demais audiências em geral, que é de 7%, conforme apresentado no Gráfico 49.

**Gráfico 49. Distribuição percentual das audiências de custódia relacionadas a drogas e das demais audiências de custódia, em prisões em flagrante, por gênero (2024–2025)**

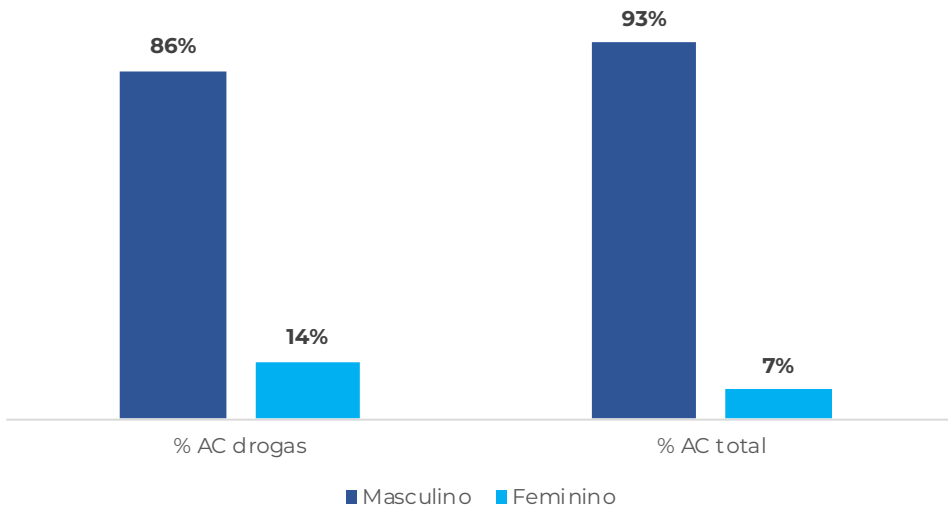


*Fonte: BNMP 3.0*

A análise por tipo penal, por sua vez, revela que os homens têm proporcionalmente o dobro de registros de audiências relacionadas ao "porte para uso pessoal" (1,9%) em relação às mulheres (0,9%).

**Gráfico 50. Distribuição percentual das audiências de custódia relacionadas a drogas, em prisões em flagrante, por tipo de crime (2024–2025)**

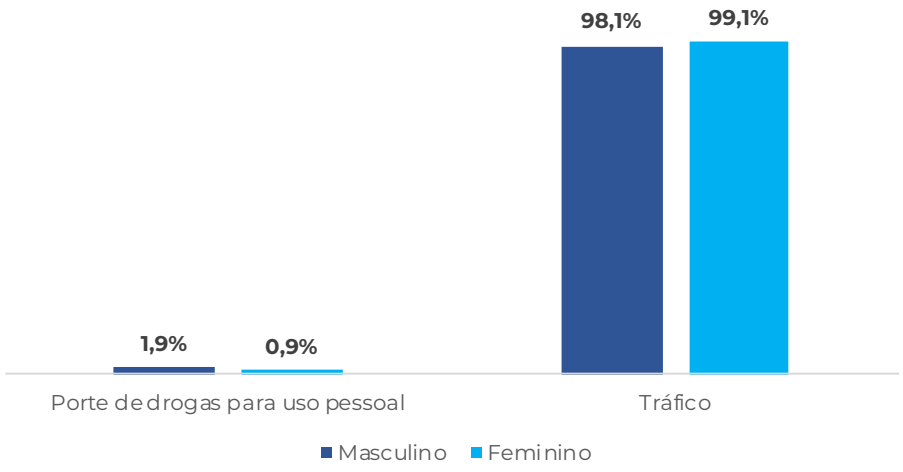


*Fonte: BNMP 3.0*

Verificam-se variações importantes na distribuição por gênero nas audiências relacionadas a drogas entre as UFs. A participação feminina varia de 9% (Rio de Janeiro) a 20% (Rondônia). Além de Rondônia, as maiores proporções de mulheres são registradas em Sergipe, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Ceará, com 19% cada.

**Gráfico 51. Distribuição percentual das audiências de custódia relacionadas a drogas, por gênero e por UF (2024–2025)**

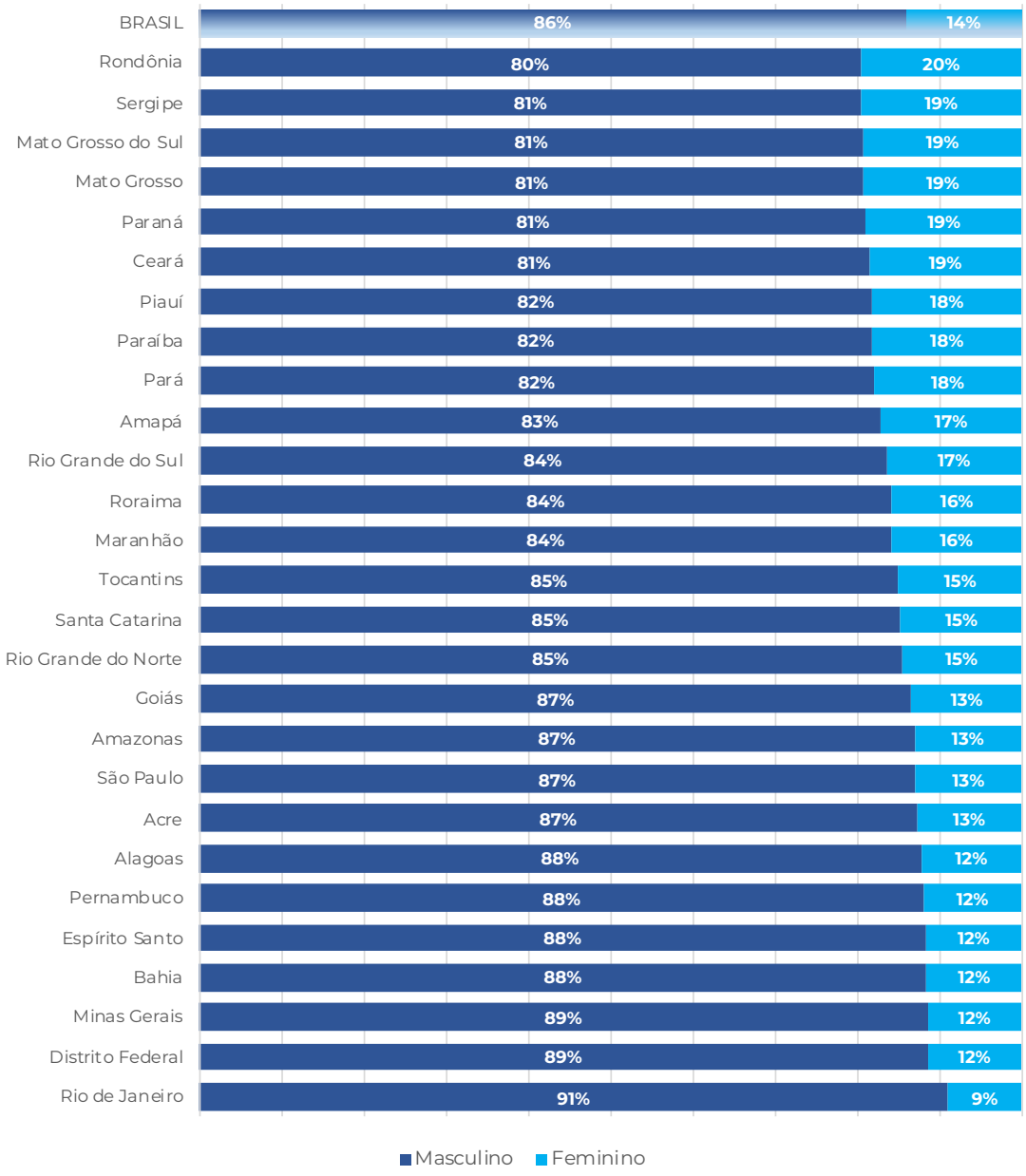


*Fonte: BNMP 3.0*

No caso das mulheres, as audiências de custódia apresentam, proporcionalmente, maior incidência de decisões de liberdade provisória do que entre os homens, tanto nas ACs sobre drogas quanto naquelas referentes aos demais tipos penais. Entre as mulheres, comparativamente, a proporção é maior nos casos envolvendo drogas (74% de decisões por liberdade provisória) do que nos demais tipos penais (56%). No caso das audiências relacionadas a drogas das pessoas do sexo masculino, a minoria tem decisão de liberdade provisória (34%), enquanto nos demais tipos penais, a decisão de liberdade provisória tem proporção maior (59%).

**Gráfico 52. Distribuição percentual das audiências de custódia relacionadas a drogas, por gênero e decisão de liberdade provisória) (2024–2025)**

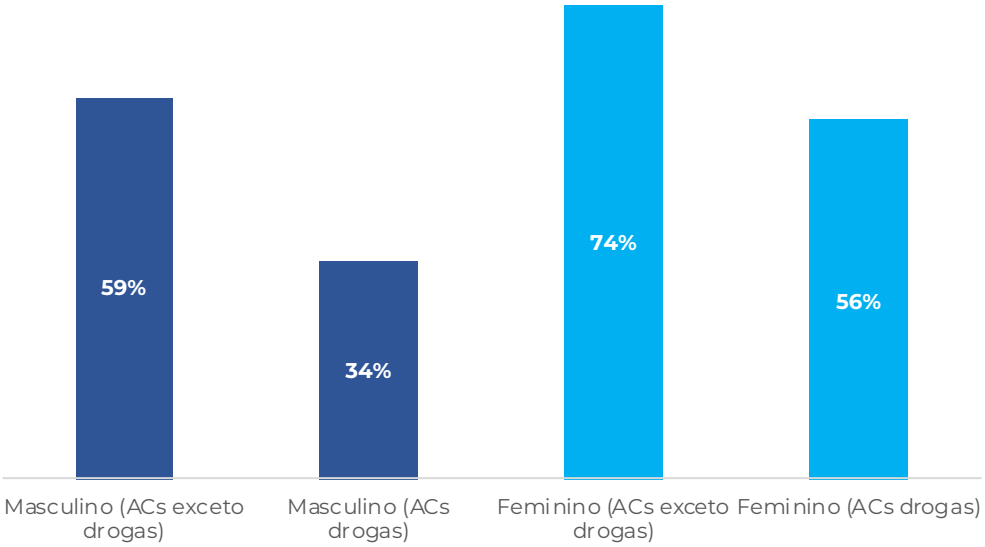


*Fonte: BNMP 3.0*

## 4.3 DECISÕES POR RAÇA/COR[3]

O gráfico abaixo demonstra as grandes variações existentes entre as UFs no que diz respeito à composição das populações brancas e não brancas presentes nas audiências de custódia relacionadas a drogas. Observa-se, ainda, o elevado percentual de registros sem informação para o campo raça/cor (SI), que permanece como um desafio relevante para a qualificação dos registros dos dados relativos às audiências de custódia. Essa limitação dificulta a mensuração mais precisa da diversidade existente no cenário prisional, bem como suas clivagens em relação a diversos aspectos contextuais.

3 Os registros de raça/cor, a exemplo do que já ocorria no SISTAC (ver Boletim de Audiências de Custódia – número 2: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/boletim-audiencias-custodia-n2.pdf) seguem sendo produzidos com alto percentual de subnotificação: 53% nas audiências de custódia em geral e 51% nas audiências relativas a drogas, o que pode influenciar nessas distribuições).

**Gráfico 53. Distribuição percentual das audiências de custódia relacionadas a drogas, por raça/cor, em cada uma das UFs (2024–2025)**

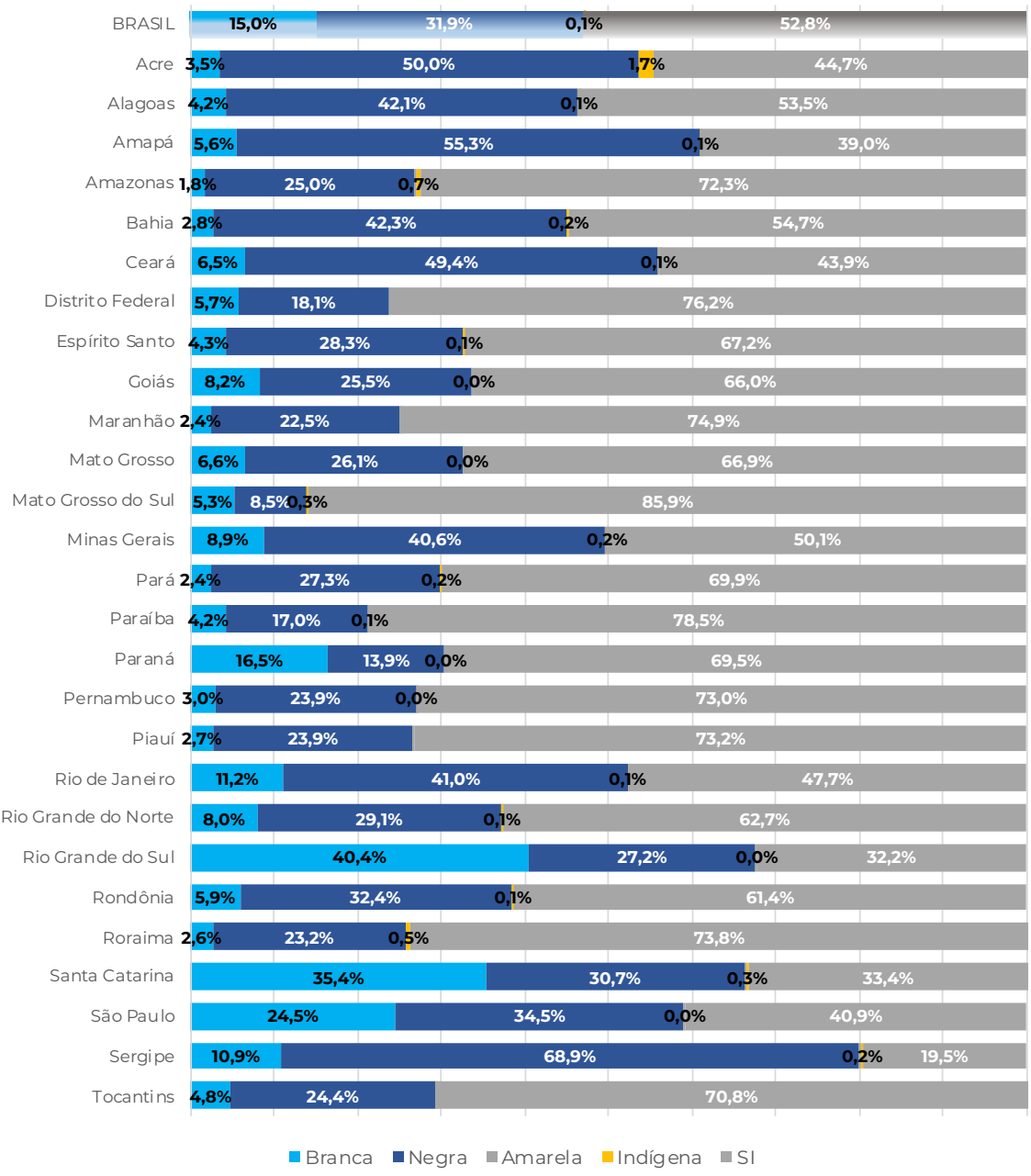


*Fonte: BNMP 3.0*

## 4.4 DECISÕES POR TIPO PENAL

Com relação à distribuição das audiências de custódia relacionadas a drogas por UF, observa-se que, em algumas localidades, o percentual de registros de "porte de drogas para uso pessoal" é significativamente superior à média nacional, de 2%. É o caso do Acre (5%) e dos estados do Rio de Janeiro, Sergipe e Pernambuco (4% cada). Por outro lado, Piauí, Amazonas, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Norte apresentam percentuais consideravelmente menores (1%).

**Gráfico 54. Distribuição percentual das audiências de custódia relacionadas a drogas, por tipificação penal e UF (2025)**

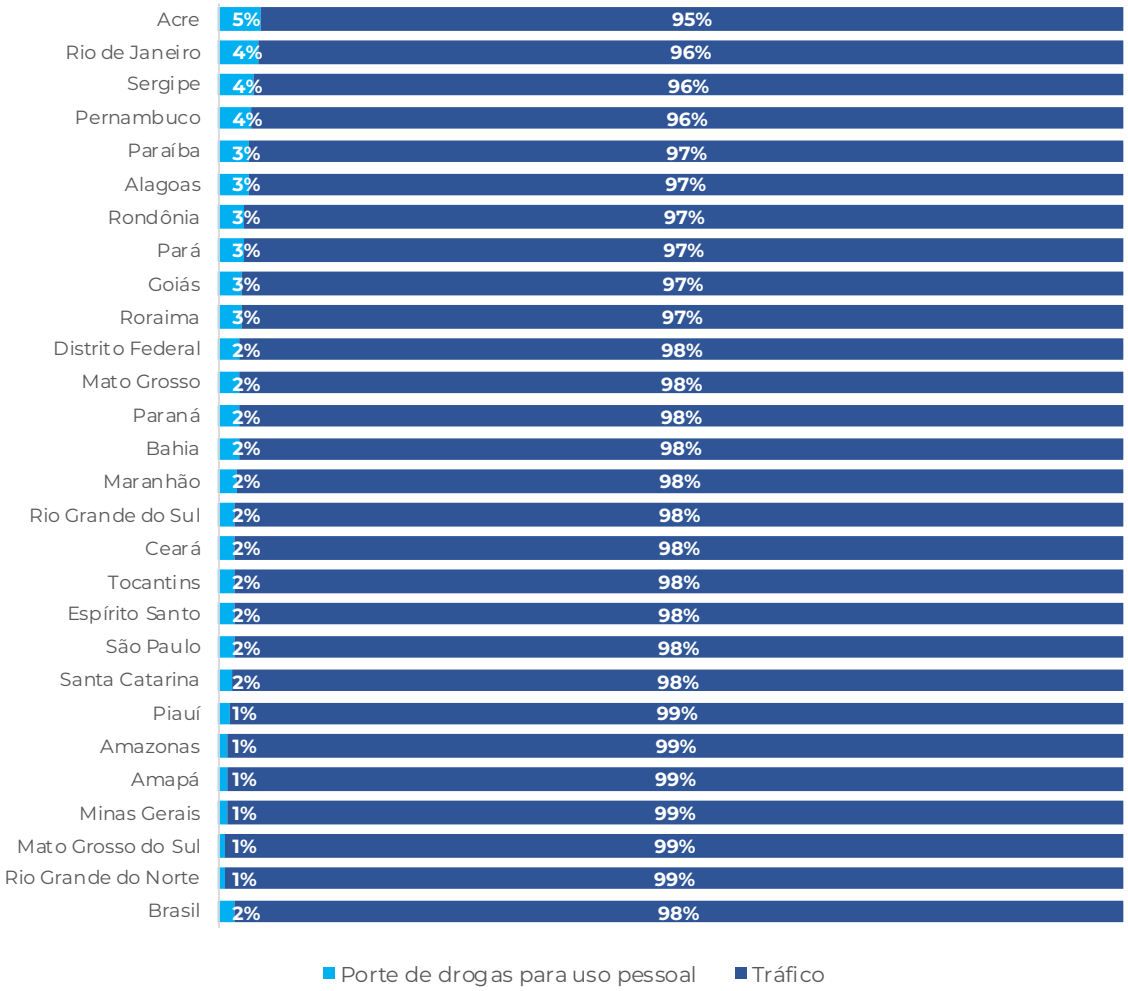


*Fonte: BNMP 3.0*

# 5. RELAXAMENTO DE PRISÃO

Cabe destacar, ainda que brevemente, algumas especificidades que diferenciam as decisões de relaxamento de prisão no conjunto das audiências de custódia. Para tanto, serão analisados três aspectos: (i) a relação entre as decisões de relaxamento de prisão e o gênero das pessoas custodiadas nos casos de prisão em flagrante por crimes relacionados a drogas; (ii) a relação entre as decisões de relaxamento de prisão e a raça/cor das pessoas custodiadas nesses mesmos casos; e (iii) a relação entre as decisões de relaxamento de prisão e o tipo de crime analisado nas ACs.

O primeiro gráfico abaixo relativo ao tema (Gráfico 55) mostra que há uma diferença, visualmente pequena, mas estatisticamente significativa (Sig. < 0,0001) em relação ao gênero. A proporção média de relaxamentos de prisão nos casos de ACs relacionadas a drogas é de 3,4%, mas observa-se uma proporção ligeiramente maior entre as mulheres (3,9%) do que entre os homens (3,3%).

**Gráfico 55. Percentual de decisões de relaxamento de prisão, por gênero, nos casos de prisão em flagrante por crimes relacionados a drogas (2024–2025)**

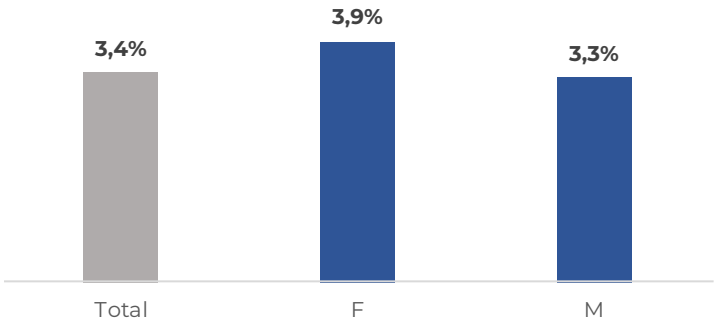


*Fonte: BNMP 3.0*

Com relação à raça/cor, também se observam variações significativas. Indígenas, pessoas de raça/cor branca e pessoas de raça/cor amarela apresentam proporções de decisões de relaxamento de prisão acima da média. Em contrapartida, pessoas de raça/cor preta (3,6%) e parda (3,4%) aparecem com as menores proporções, sugerindo a existência de assimetrias raciais no funcionamento das audiências de custódia. Embora os dados não permitam estabelecer relações de causalidade, a menor incidência de relaxamentos de prisão entre pessoas negras dialoga com uma extensa literatura que identifica a presença de padrões de seletividade racial

no sistema de justiça criminal brasileiro.

**Gráfico 56. Percentual de decisões de relaxamento de prisão, por raça/cor, nos casos de prisão em flagrante por crimes relacionados a drogas (2024–2025)**

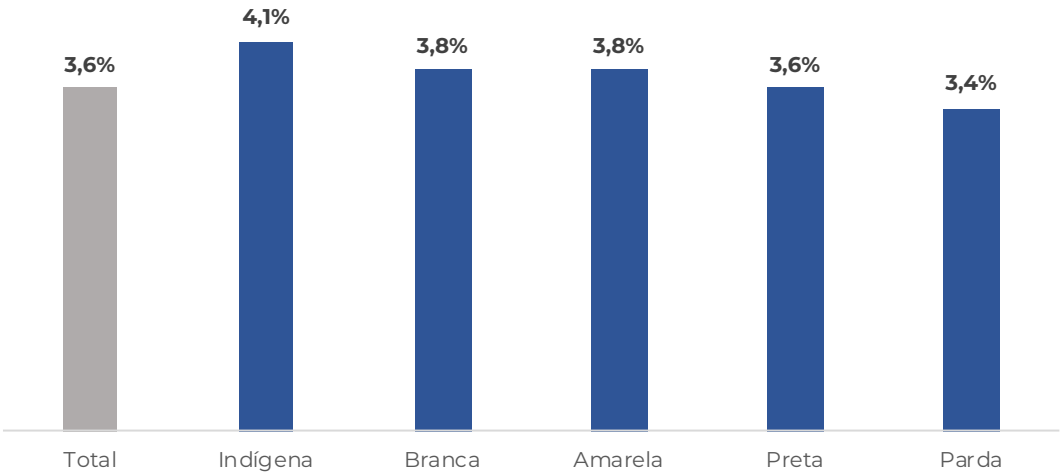


*Fonte: BNMP 3.0*

Quando essas diferenças são analisadas por tipo de crime, observam-se as maiores variações. A média — como não estamos mais considerando os casos específicos de crimes de drogas, mas todos os tipos de crimes— é de 2,6%. Os crimes relacionados a drogas, por sua vez, tendem a apresentar uma proporção de decisões de relaxamento de prisão um pouco acima da média, conforme demonstrado anteriormente: nos casos de tráfico de drogas, a proporção é de 3,4%, enquanto nos casos de porte de drogas para consumo pessoal ela alcança 3% do total de ACs.

Entretanto, o crime de comércio de arma de fogo de uso restrito, previsto no Estatuto do Desarmamento, alcança quase o dobro da média (5,3%). Outros crimes também superam a média de decisões de relaxamento de prisão nas ACs, tais como o descumprimento de medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha (4,8%); a posse irregular de arma de fogo, tipificado no Estatuto do Desarmamento (3,2%); os crimes constantes da Lei de Crimes Ambientais (3,1%); o estupro (3%); e o furto (2,8%).

Na outra extremidade, alguns tipos de crimes se destacam por apresentar as menores proporções de decisões de relaxamento de prisão, como o feminicídio (0,6%); os crimes previstos nas Leis de Trânsito (1,1%); ameaça (1,5%); e violência doméstica (1,6%).

Cumpre ressaltar que foram considerados apenas os tipos penais mais frequentes, uma vez que o Código Penal e as legislações específicas contemplam centenas de crimes distintos. De toda forma, a variedade dos crimes aqui apresentados não permite identificar facilmente os padrões relacionados às decisões de relaxamento de prisão entre os diferentes tipos analisados, dada sua diversidade qualitativa e as proporções encontradas.

Gráfico 57. Percentual de decisões de relaxamento de prisão em flagrante, por tipo de crime (2024–2025)

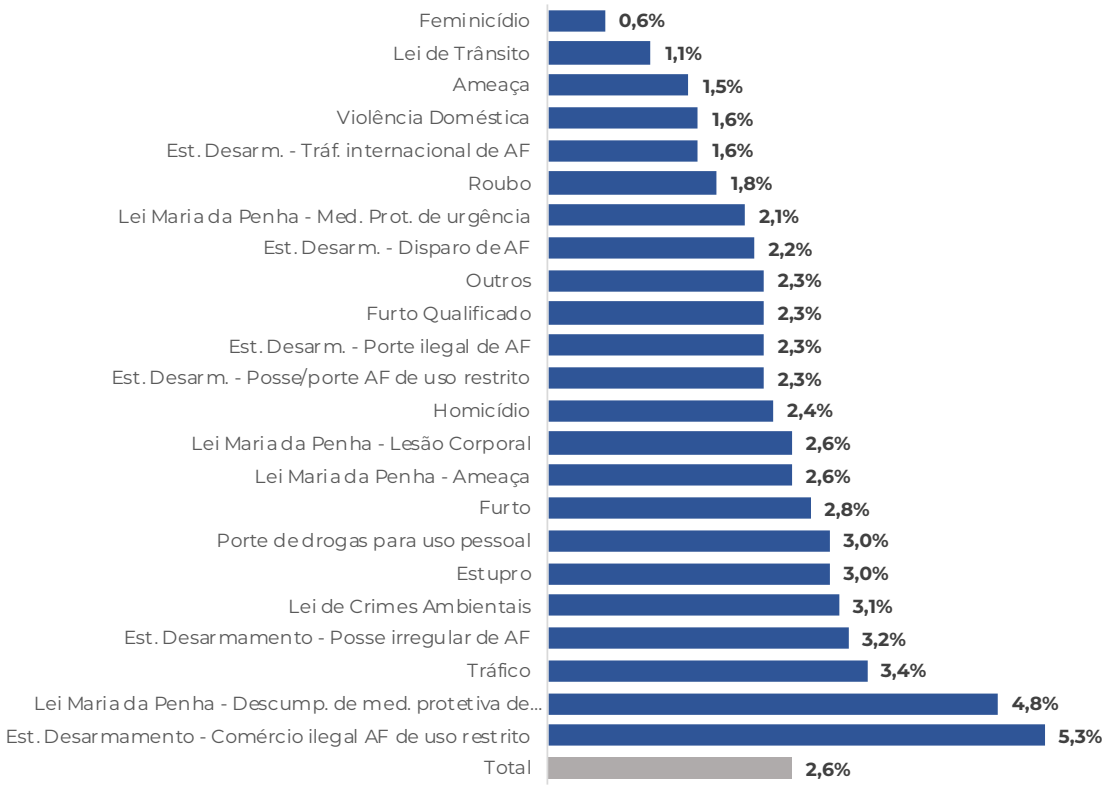


*Fonte: BNMP 3.0*

# 6. MODALIDADE DE REALIZAÇÃO (PRESENCIAL OU VIRTUAL) E DECISÕES NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

## 6.1 AUDIÊNCIAS EM GERAL

Nesta seção final, são analisados dois aspectos importantes relativos à evolução das audiências de custódia. O primeiro diz respeito ao impacto da presencialidade das audiências — ou seja, se sua realização foi virtualmente ou presencialmente — tem sobre o tipo de decisão proferida (liberdade provisória, prisão preventiva ou relaxamento de prisão) no caso das audiências em geral. O segundo refere-se ao impacto que a presencialidade das audiências tem sobre o tipo de decisão no caso das audiências relacionadas a drogas.

O Gráfico 58 mostra que, do total de audiências realizadas em 2025, a maior parte delas, segundo essa classificação, correspondeu às audiências que se realizaram presencialmente e resultaram em decisão de prisão preventiva (224.012 casos). O número de audiências presenciais com decisão por liberdade provisória, por sua vez, totalizou 156.197 casos, quantitativo significativamente superior ao registrado nas audiências virtuais com a mesma decisão (115.390 casos).

**Gráfico 58. Distribuição das audiências de custódia, por modalidade de realização (presenciais ou virtuais) e tipo de decisão (liberdade provisória ou prisão preventiva) (2019–2025)**

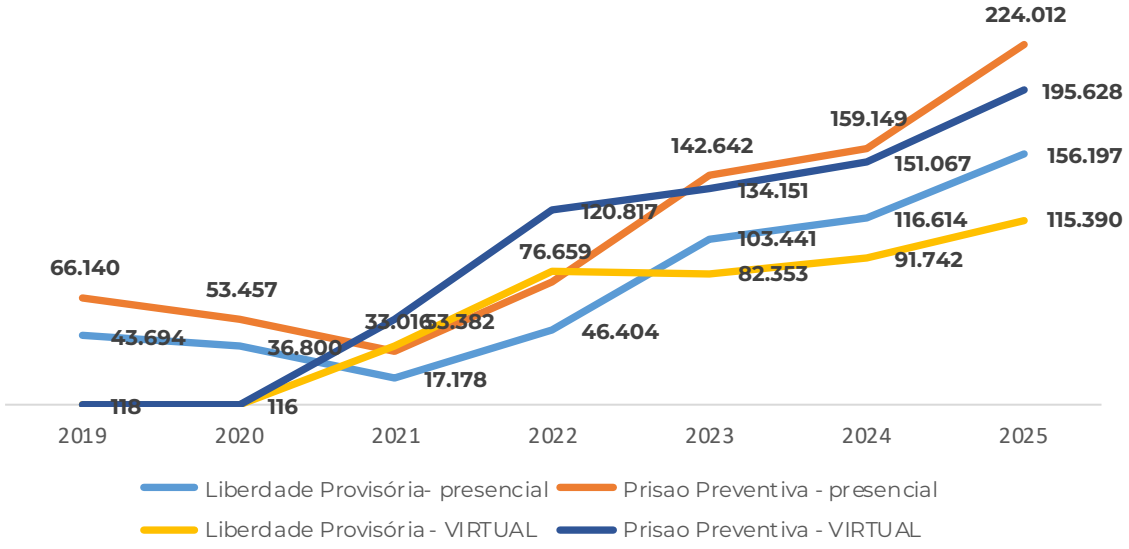


*Fonte: Sistac (2019 a ago./2024); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./2025).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

Fazendo a comparação em termos proporcionais, ou seja, comparando a distribuição das decisões entre as audiências presenciais e entre as audiências virtuais, verifica-se que a proporção de decisões de liberdade nas audiências presenciais (41%) é superior à proporção de decisões de liberdade em audiências virtuais (37%), como mostra o Gráfico 28. Esse resultado é importante porque indica que, embora a diferença não seja elevada, a probabilidade de uma pessoa receber uma decisão de liberdade é maior em uma audiência presencial do que em uma audiência virtual. Ressalte-se, contudo, que esta análise não considera os possíveis fatores que podem influenciar a realização da audiência na modalidade presencial ou virtual.

Cabe destacar, ainda, uma mudança importante ao longo do período analisado: até 2022, ocorriam mais decisões por liberdade provisória nas audiências virtuais do que nas presenciais, dinâmica que se inverte a partir de 2023. A maior incidência de decisões favoráveis à liberdade em audiências presenciais pode sugerir que o contato direto entre o magistrado(a) e a pessoa custodiada favorece o exercício das garantias processuais e amplia as condições para identificação de situações de vulnerabilidade ou de eventuais ilegalidades na prisão. A análise das decisões judiciais deve ser compreendida em conjunto com as demais finalidades da audiência de custódia, especialmente o controle da legalidade da prisão, a prevenção e a apuração de tortura e maus-tratos, bem como a identificação de demandas de proteção social.

**Gráfico 59. Distribuição percentual das audiências de custódia, por modalidade de realização (presenciais ou virtuais) e tipo de decisão (liberdade provisória ou prisão preventiva), (2019–2025)**

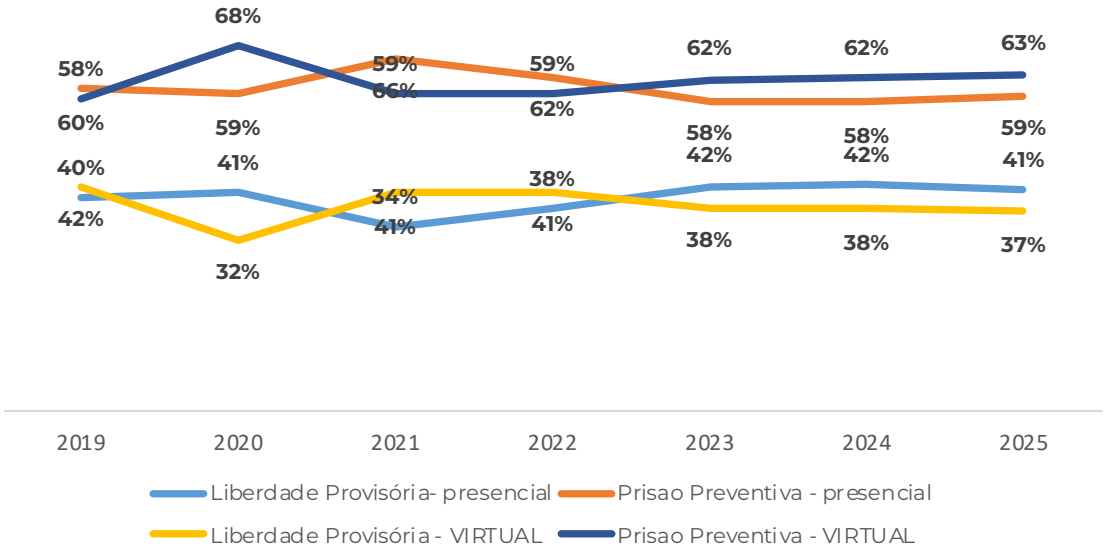


*Fonte: Sistac (2019 a ago./2024); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./2025).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

## 6.2 AUDIÊNCIAS RELACIONADAS A DROGAS

Nos casos das audiências relacionadas a drogas, a evolução observada foi similar a das audiências de custódia em geral, mas com algumas diferenças nos números absolutos. Tanto nas audiências virtuais quanto nas presenciais, as decisões de prisão permanecem em um patamar superior ao das decisões de liberdade provisória, como já vimos anteriormente, em relação às audiências de custódia em geral. Além disso, nas audiências relacionadas a drogas, a quantidade de decisões de liberdade provisória é ainda maior quando elas ocorrem presencialmente do que quando são virtuais, em relação às audiências em geral.

**Gráfico 60. Distribuição das audiências de custódia relacionadas a drogas, por modalidade de realização (presenciais ou virtuais) e tipo de decisão (liberdade provisória ou prisão preventiva), (2019 –2025)**

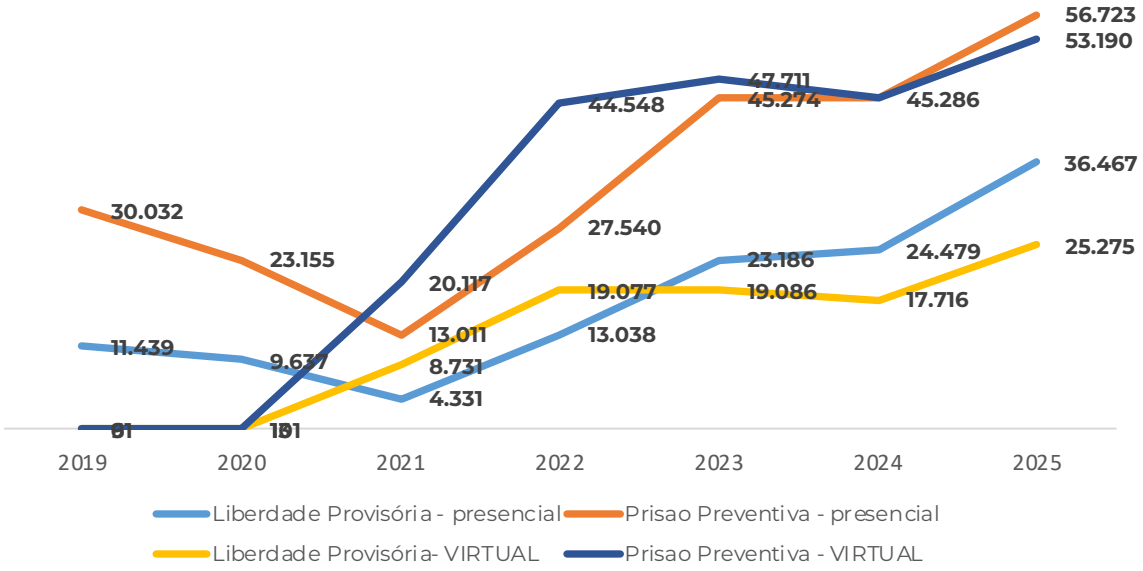


*Fonte: Sistac (2019 a ago./2024); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./2025).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

No Gráfico 61, observa-se que, embora a proporção de decisões por liberdade provisória seja inferior à observada nas audiências em geral, a diferença entre as decisões por liberdade é mais pronunciada (39% no caso das audiências presenciais e 32% nas virtuais). A maior proporção de decisões por liberdade provisória em audiências presenciais passou a ser observada um ano antes nessa série, iniciando-se em 2022.

**Gráfico 61. Distribuição percentual das audiências de custódia relacionadas a drogas, por modalidade de realização (presenciais ou virtuais) e por tipo de decisão (liberdade provisória ou prisão preventiva), (2019–2025)**

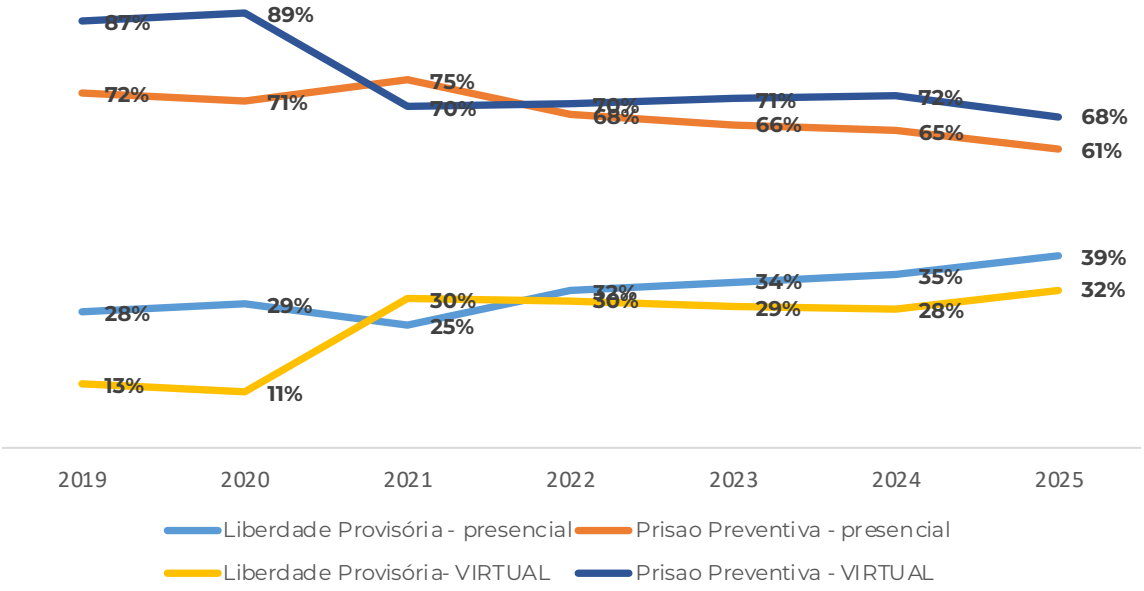


*Fonte: Sistac (2019 a ago./2024); BNMP 3.0 (ago./24 a dez./2025).*

** Ago/2024: Sistac + BNMP 3.0*

# APONTAMENTOS

Os dados analisados mostram, em primeiro lugar, a consolidação das audiências de custódia como uma política de alcance nacional, cada vez mais integrada aos sistemas digitais do Poder Judiciário. Entre 2019 e 2025, foram registradas cerca de 2,5 milhões de audiências de custódia, com crescimento expressivo dos registros após a migração do Sistac para o BNMP 3.0, em agosto de 2024. Embora parte desse crescimento decorra da ampliação da adesão institucional aos sistemas de informação, o volume de audiências permaneceu significativamente elevado ao longo de todo o período analisado, exceto no momento da pandemia de Covid-19.

Assim como observado nos dados sobre a população prisional do Sisdepen, a proporção de audiências de custódia relacionadas a drogas constitui um número considerável em relação ao total de audiências. Apesar disso, proporcionalmente, a participação dos casos de drogas no total de audiências apresentou queda de 38,6% em 2019 para 28,4% em 2025 nas prisões em flagrante, indicando uma diversificação do perfil das audiências registradas.

Outro dado relevante diz respeito ao perfil dos tipos penais e das decisões judiciais. Os casos relacionados ao tráfico, incluindo associação, colaboração e outros delitos ligados ao comércio de drogas, representam praticamente a totalidade das audiências analisadas, enquanto os registros de porte para uso pessoal permanecem residuais. Em relação às decisões judiciais, prevalecem as prisões preventivas, embora se observe uma tendência consistente de crescimento das decisões por liberdade provisória ao longo da série histórica. A diferença entre a proporção de decisões por prisão preventiva e por liberdade provisória, que era de 43 pontos percentuais no início da série, reduziu-se para cerca de 23 pontos percentuais em 2025. Esse movimento parece acompanhar uma tendência mais ampla observada nas audiências de custódia no país e pode estar relacionado tanto a mudanças institucionais e políticas voltadas à redução do encarceramento quanto a alterações no perfil dos registros produzidos após a implementação do BNMP 3.0. A decisão do STF sobre o porte de cannabis para uso pessoal, proferida em 2024, também pode ter contribuído para esse cenário.

Em que pese as reduções apontadas, os dados apresentados permitem refletir sobre os limites da resposta penal ao fenômeno das drogas. A elevada participação desses delitos nas audiências de custódia, associada à predominância recorrente de decisões de prisão preventiva, evidencia a centralidade da política de drogas na produção do encarceramento provisório. Nesse contexto, torna-se fundamental fortalecer abordagens orientadas pelos princípios da excepcionalidade da prisão cautelar, da proporcionalidade, da igualdade racial, da proteção dos direitos humanos e da articulação com políticas públicas de proteção social, em consonância com as diretrizes do CNJ e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

As desigualdades de gênero e raça/cor aparecem de forma marcante nas audiências relacionadas a drogas. As mulheres representam 14% dos casos, percentual superior ao observado nas audiências de custódia em geral, e apresentam taxas significativamente mais altas de con-

cessão de liberdade provisória em comparação aos homens. Já a análise racial evidencia um quadro persistente de sobrerrepresentação da população negra nas audiências relacionadas a drogas em todas as UFs. Em estados das regiões Sul e Sudeste, especialmente Santa Catarina, Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, as diferenças entre a proporção de pessoas não brancas nas audiências e na população geral atingem níveis particularmente elevados. Os dados indicam, portanto, que a política criminal de drogas continua operando de maneira profundamente desigual do ponto de vista racial.

Cabe ressaltar, contudo, que o elevado sub-registro dos dados de raça/cor se mantém como um problema estrutural sobre a realização dos registros de informação, influenciando os levantamentos estatísticos e podendo interferir também nas políticas públicas, em especial aquelas voltadas à população negra. Situação semelhante é observada nos campos referentes à escolaridade, à orientação sexual, à identidade de gênero e à condição de pessoa em situação de rua.

Os dados sugerem também que a modalidade de realização das audiências influencia os resultados judiciais. Tanto nas audiências de custódia em geral quanto nas relacionadas a drogas, as audiências presenciais apresentam proporção mais elevada de decisões por liberdade provisória em comparação às audiências virtuais. Nos casos relacionados a drogas, essa diferença é ainda mais pronunciada: 39% das audiências presenciais resultaram em liberdade provisória, contra 32% das audiências virtuais. Embora os dados não permitam afirmar a relação de causalidade direta, os resultados reforçam a necessidade de aprofundar o debate sobre os impactos da virtualização das audiências de custódia sobre as garantias processuais e os padrões decisórios do sistema de justiça criminal.

Os pontos fundamentais para a compreensão das políticas penais de drogas nas audiências de custódia não se esgotam neste breve recorte acerca dos dados disponíveis nos bancos do Judiciário. Além dos resultados aqui apresentados, permanecem como temas fundamentais em futuras pesquisas o aprofundamento da análise sobre a ocorrência de tortura e maus-tratos nas audiências de custódia relacionadas a crimes de drogas. Considerando a recorrência de denúncias de violência policial nesse contexto, torna-se especialmente importante examinar, de forma mais detalhada, a relação entre alegações de violência no momento da prisão, os registros realizados durante as audiências e os desfechos processuais, em particular as decisões de relaxamento da prisão. Também merece atenção análise conjunta de raça/cor e de outros indicadores centrais das audiências, como os percentuais de prisão preventiva e liberdade provisória, bem como a distribuição dos diferentes tipos penais relacionados ao tráfico de drogas. Essas análises poderão contribuir para uma compreensão mais abrangente das desigualdades raciais e dos mecanismos institucionais que influenciam a seletividade do sistema de justiça criminal.

Por fim, a análise dos casos envolvendo drogas também deve dialogar com abordagens orientadas pela saúde pública e pela redução de danos, reconhecendo que o uso de substâncias psicoativas não se esgota na esfera penal e frequentemente demanda respostas intersetoriais voltadas ao cuidado, à proteção social e à garantia de direitos. É importante observar esses aspectos à luz de ações que vêm sendo realizadas institucionalmente, como o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), voltado à prestação de assistência social e de saúde a pessoas submetidas à prisão em flagrante ou ao cumprimento de mandado judicial durante as audiências de custódia. Induzidas pelo próprio CNJ e pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), as APECs buscam viabilizar a atuação de equipes

interdisciplinares, qualificando os atendimentos e fortalecendo, em especial, a articulação com as redes locais de proteção social.

A incorporação dessa perspectiva pode ampliar a compreensão dos fenômenos observados nas audiências de custódia, permitindo avaliar em que medida as respostas institucionais dirigidas às pessoas envolvidas com drogas se articulam com as políticas de saúde, assistência social e atenção psicossocial, em consonância com estratégias voltadas à redução de vulnerabilidades, à garantia de direitos e ao fortalecimento da cidadania.

# REFERÊNCIAS


BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade.** Tráfico Privilegiado. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo1-primeira-infancia-relatorio-final.pdf

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Boletim Política Penal e Drogas**, n. 01. Brasília, DF: CNJ., 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/05/2025-05-05-boletim-trafico-privilegiado-final.pdf

GARCIA, Rafael de Deus et al. **Entrada em domicílio em caso de crimes de drogas**: geolocalização e análise quantitativa de dados a partir de processos dos tribunais da justiça estadual brasileira. Rio de Janeiro: IPEA, 2023 (Texto para Discussão, n. 2946). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/200c4256-f79e-4ae4-90b5-031e602d15a6

JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 35, n. 102, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/CV6vftDPgYdD4wR77BvcTmN/

CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVAREZ, Marcos César. Pela metade: implicações do dispositivo médico-criminal da "Nova" Lei de Drogas na cidade de São Paulo. **Tempo Social: Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 29, n. 2, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ts/a/8DDSSrmnKt9mq8zMQGPSrys/?lang=pt&format=pdf

WOLA et al (Org.). **Mulheres, políticas de drogas e encarceramento**: um guia para a reforma em políticas na América Latina e no Caribe. San José: WOLA; IDPC; CIM; Dejusticia, 2015. 50 p. Revisão: Celeste Baumann, Luísa Luz e Lucia Sestokas. Disponível em: https://www.oas.org/en/cim/docs/WomenDrugsIncarceration-PO.pdf

# ANEXO

## ANEXO 1

A tabela abaixo apresenta todos os tipos penais relativos a drogas no BNMP 3.0, contendo dados de todos os Tribunais Estaduais de Justiça do país.

| | Tipo Penal | N | % |
|---|---|---|---|
| 1 | Tráfico | 169.943 | 80,2% |
| 2 | Tráfico/Associação | 20.423 | 9,6% |
| 3 | Tráfico Privilegiado | 9.393 | 4,4% |
| 4 | Associação | 5.084 | 2,4% |
| 5 | Porte para consumo pessoal | 4.691 | 2,2% |
| 6 | Tráfico/Colaboração | 867 | 0,4% |
| 7 | Tráfico/Associação/Fabricação/Financiamento | 311 | 0,1% |
| 8 | Tráfico/Fabricação | 287 | 0,1% |
| 9 | Tráfico/Associação/Fabricação | 260 | 0,1% |
| 10 | Tráfico/Porte para consumo pessoal | 145 | 0,1% |
| 11 | Tráfico/Porte para consumo pessoal | 87 | 0,0% |
| 12 | Tráfico/Fabricação/Financiamento | 84 | 0,0% |
| 13 | Fabricação | 75 | 0,0% |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 14 | Tráfico/Associação/Colaboração | 57 | 0,0% |
| 15 | Tráfico/Associação/Porte para consumo pessoal | 54 | 0,0% |
| 16 | Tráfico/Associação/Financiamento | 28 | 0,0% |
| 17 | Tráfico Privilegiado/Associação | 22 | 0,0% |
| 18 | Tráfico/Financiamento | 11 | 0,0% |
| 19 | Tráfico Privilegiado/Porte para consumo pessoal | 8 | 0,0% |
| 20 | Tráfico/Colaboração/Porte para consumo pessoal | 8 | 0,0% |
| 21 | Associação/Fabricação | 7 | 0,0% |
| 22 | Fabricação/Associação | 7 | 0,0% |
| 23 | Associação/Porte para consumo pessoal | 6 | 0,0% |
| 24 | Tráfico/Fabricação/Colaboração | 6 | 0,0% |
| 25 | Associação/Financiamento | 4 | 0,0% |
| 26 | Tráfico/Associação/Porte para consumo pessoal | 4 | 0,0% |
| 27 | Associação/Colaboração | 3 | 0,0% |
| 28 | Prescrever | 3 | 0,0% |
| 29 | Tráfico/Associação/Tráfico/Fabricação | 3 | 0,0% |
| 30 | Tráfico/Fabricação/Porte para consumo pessoal | 3 | 0,0% |
| 31 | Associação/Colaboração/Porte para consumo pessoal | 2 | 0,0% |
| 32 | Fabricação/Financiamento | 2 | 0,0% |
| 33 | Tráfico/Associação/Fabricação/Financiamento/Colaboração | 2 | 0,0% |
| 34 | Associação/Fabricação/Financiamento | 1 | 0,0% |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 35 | Colaboração | 1 | 0,0% |
| 36 | Colaboração/Porte para consumo pessoal | 1 | 0,0% |
| 37 | Tráfico Privilegiado/Colaboração | 1 | 0,0% |
| 38 | Tráfico Privilegiado/Porte para consumo pessoal | 1 | 0,0% |
| 39 | Tráfico/Porte para consumo pessoal/Associação | 1 | 0,0% |

fazendo
justiça

P
N
U
D

CNJ
CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA